CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017. 9
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 9
TÍTULO I 9
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 9
CAPÍTULO I 9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 9
CAPÍTULO II 10
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 10
CAPÍTULO III 10
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 10
CAPÍTULO IV 12
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES 12
CAPÍTULO V 13
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS 13
SEÇÃO I 13
FISCALIZAÇÃO 13
SEÇÃO II 15
AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 15
SEÇÃO III 16
APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS 16
SEÇÃO IV 17
REPRESENTAÇÃO 17
SEÇÃO V 18
DÍVIDA ATIVA 18
SEÇÃO VI 20
CERTIDÃO NEGATIVA 20
CAPÍTULO VI 21
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 21
SEÇÃO I 21
DOS ATOS INICIAIS 21
SEÇÃO II 21
DA RECLAMAÇÃO E DEFESA 21
SEÇÃO III 21
DAS PROVAS 21

SEÇÃO IV 22
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 22
SEÇÃO V 23
DO RECURSO VOLUNTÁRIO 23
SEÇÃO VI 23
DO RECURSO DE OFÍCIO 23
SEÇÃO VII 24
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA 24
SEÇÃO VIII 24
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS 24
CAPÍTULO VII 24
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES 24
CAPITULO VIII 27
INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL 28
SEÇÃO I 28
DAS MULTAS 28
SUBSEÇÃO I 28
DAS MULTAS FIXAS 28
SUBSEÇÃO II 28
DAS MULTAS VARIÁVEIS 28
SEÇÃO II 30
DOS JUROS DE MORA 30
SEÇÃO III 30
DA CORREÇÃO MONETÁRIA 30
SEÇÃO IV 30
DO PARCELAMENTO 30
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 31
TÍTULO II 32
DOS IMPOSTOS 32
CAPÍTULO I 32
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 32
SEÇÃO I 32
PLANTA GENÉRICA DE VALORES 32
SEÇÃO II 34
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 34
SEÇÃO III 36
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 36

SEÇÃO IV 36
INSCRIÇÃO 36
SEÇÃO V 38
LANÇAMENTO 38
SEÇÃO VI 38
FORMAS DE PAGAMENTO 38
SEÇÃO VII 39
DAS ISENÇÕES 39
SEÇÃO VIII 40
PENALIDADES 40
CAPÍTULO II 40
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE 40
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS 40
SEÇÃO I 40
FATO GERADOR 40
SEÇÃO II 42
SUJEITO PASSIVO 42
SEÇÃO III 42
DAS ISENÇÕES 42
SEÇÃO IV 42
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS 42
SEÇÃO V 44
LANÇAMENTO 44
SEÇÃO VI 44
ARRECADAÇÃO 44
SEÇÃO VII 45
RESTITUIÇÃO 45
SEÇÃO VIII 45
FISCALIZAÇÃO 45
SEÇÃO IX 46
INFRAÇÕES E PENALIDADES 46
CAPÍTULO III 46
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 46
SEÇÃO I 46
HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA 46
SEÇÃO II 48
DO SUJEITO PASSIVO 48

SEÇÃO III 48
DOMICILIO TRIBUTÁRIO – LOCAL DA PRESTAÇÃO 48
SUBSEÇÃO I 50
ESTABELECIMENTO PRESTADOR 50
SEÇÃO IV 50
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 50
SEÇÃO V 52
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE 52
SEÇÃO VI 52
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL 52
SEÇÃO VII 53
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA 53
SEÇÃO VIII 56
ARBITRAMENTO 56
SEÇÃO IX 58
ESTIMATIVA 58
SEÇÃO X 58
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 58
SUBSEÇÃO I 59
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS 59
SUBSEÇÃO II 60
DOS DOCUMENTOS FISCAIS 60
SUBSEÇÃO III 60
DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA 60
SUBSEÇÃO IV 60
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA 60
SUBSEÇÃO V 61
DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSA 61
SUBSEÇÃO VI 61
DA AIDF – AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 61
SUBSEÇÃO VII 61
DA ESCRITA FISCAL 61
SUBSEÇÃO VIII 62
EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS FISCAIS 62
SEÇÃO XI 62

HOMOLOGAÇÃO 62
SEÇÃO XII 62
DO LANÇAMENTO 62
SEÇÃO XIII 63
DA ARRECADAÇÃO 64
SEÇÃO XIV 64
ISENÇÕES 64
SEÇÃO XV 65
INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES 65
SEÇÃO XVI 67
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 67
TÍTULO III 68
DAS TAXAS 68
CAPÍTULO I 68
DISPOSIÇÕES GERAIS 68
CAPÍTULO II 69
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO 69
CAPÍTULO III 70
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS 70
SEÇÃO I 70
COLETA DE LIXO 70
SUBSEÇÃO I 71
DAS ISENÇÕES 71
SEÇÃO II 71
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 71
CAPÍTULO IV 71
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA .. 71
SEÇÃO I 71
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS 72
SUBSEÇÃO I 72
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 72
SUBSEÇÃO II 73
BASE DE CÁLCULO 73
SUBSEÇÃO III 73
SUJEITO PASSIVO 73
SUBSEÇÃO IV 73

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 73
SUBSECÃO V 74
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 74
SUBSEÇÃO VI 74
ISENÇÕES 74
SEÇÃO II 74
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA 75
SUBSEÇÃO I 75
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 75
SUBSEÇÃO II 75
BASE DE CÁLCULO 75
SUBSEÇÃO III 75
SUJEITO PASSIVO 75
SUBSEÇÃO IV 76
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 76
SUBSEÇÃO V 76
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 76
SEÇÃO III 77
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL 77
SUBSEÇÃO I 77
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 77
SUBSEÇÃO II 77
BASE DE CÁLCULO 77
SUBSEÇÃO III 78
SUJEITO PASSIVO 78
SUBSEÇÃO IV 78
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 78
SUBSEÇÃO V 78
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 78
SEÇÃO IV 79
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR 79
SUBSEÇÃO I 79
FATO GERADOR EINCIDÊNCIA 79
SUBSEÇÃO II 80
BASE DE CÁLCULO 80
SUBSEÇÃO III 80
SUJEITO PASSIVO 80

SUBSEÇÃO IV 80
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 80
SUBSEÇÃO V 80
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 80
SEÇÃO V 81
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS 81
SUBSEÇÃO I 81
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 81
SUBSEÇÃO II 82
BASE DE CÁLCULO 82
SUBSEÇÃO III 82
SUJEITO PASSIVO 82
SUBSEÇÃO IV 82
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 82
SUBSEÇÃO V 82
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 82
TÍTULO IV 83
DAS CONTRIBUIÇÕES 83
CAPÍTULO I 83
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 83
SEÇÃO I 83
DISPOSIÇÕES GERAIS 83
SEÇÃO II 83
SUJEITO PASSIVO 83
SEÇÃO III 83
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA 83
SEÇÃO IV 84
BASE DE CÁLCULO 84
SEÇÃO V 85
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA 85
SEÇÃO VI 86
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 86
CAPÍTULO II 88
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 88
SEÇÃO I 88
DISPOSIÇÕES GERAIS 88

TABELAS DE I A XIV E ANEXO ÚNICO 90
TABELA I 90
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO OU RURAL 90
TABELA II 90
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO OU DESVALORIZAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO 90
INDICE 90
TABELA III 90
COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO 90
TABELA IV 91
COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO 91
TABELA V 91
COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TERRENO 91
TABELA VI 91
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO CONFORME CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO 91
TABELA VII 92
COEFICIENTE QUANTO A DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO 92
TABELA VIII 92
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 92
TABELA IX 103
TAXA DE COLETA DE LIXO 103
TABELA X 104
TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS 104
TABELA XI 149
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA 149
TABELA XII 159
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR 159
TABELA XIII 161
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS 161
TABELA XIV 161
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 161
ANEXO ÚNICO 162
NOVO MAPA DA DIVISÃO FISCAL 162

LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO DE FLOR DO SERTÃO – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO PERIN, Prefeito Municipal em Exercício de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município de Flor do Sertão; estabelece normas complementares de Direito Tributário, a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal. Sendo regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, demais Leis Complementares Federais, Lei Orgânica do Município de Flor do Sertão e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário fiscal.

TÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos municipais instituídos por esta Lei Complementar são os seguintes:
I – Impostos sobre:
a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direito Reais a eles Relativos – ITBI;
c) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – Taxas de:
a) Coleta de Lixo;

b) Licença para Localização e Permanência no Local e Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas;
c) Autorização de Publicidade;
d) Licença para Execução de Obras e Urbanização; e,
e) Licença para Atividade Eventual ou Ambulante.

III – Contribuições de:
a) Melhoria; e,
b) Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os prazos e as condições para pagamento dos tributos municipais previstos no caput deste artigo serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal e publicados até o dia 31 de dezembro de cada ano fiscal.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1° A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2° A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3° Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO III
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 9º É vedado ao Município:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3° As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 4° As vedações do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5° As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 10. O disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 9° desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1° Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1° do art. 9° desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2° Os serviços a que se refere à alínea "c" do inciso VI do art. 9° desta Lei Complementar, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11. Poderá ser atribuída ao sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, com fundamento no § 7° do art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 13. Os impostos que integram o Sistema Tributário Municipal são:
I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
II – Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI;
III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 14. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 15. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança; à higiene; à ordem; aos costumes; à disciplina da produção e do mercado; ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público; à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 16. Os serviços públicos a que se refere o art. 14 desta Lei Complementar consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de nossos usuários.

Art. 17. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se taxas:
a) taxas de serviços públicos;
b) taxa de licença em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 18. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 19. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descrito do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1° A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere a alínea C, do inciso I deste artigo, e o acréscimo do valor do imóvel situado na zona direta ou indiretamente beneficiada.

§ 2° Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1° A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV – a escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado ao Poder Público Municipal o arbitramento dos diversos valores;

V – a autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2° Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 22. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1° Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2° Em nenhuma hipótese a autoridade administrativa poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam provados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 3° É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar; impedir; obstruir ou inibir a ação fiscal, exercidas pelos auditores e fiscais de tributos municipais, no exercício de sua competência e suas atribuições.

§ 4° O descumprimento no disposto do parágrafo anterior, pela autoridade de qualquer hierarquia, constitui delito funcional de natureza grave.

Art. 23. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habilitação;
VIII – o síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;
IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
X – os contadores ou responsáveis pela escrita contábil das pessoas físicas e jurídicas;
XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 25. Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

Art. 26. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 27. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;
II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias;
V – assinatura do notificado e notificante.

§ 1° As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 28. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei. Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I – o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;
II – a identificação do tributo e seu montante;
III – o montante dos juros e demais encargos.

Art. 29. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 30. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 31. A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo ou recusa;
II – quando por carta, na data do recibo de volta;
III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, e em qualquer jornal de circulação local.

SEÇÃO III
APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS

Art. 32. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 33. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 34. Os documentos apreendidos serão devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 35. As coisas apreendidas serão restituídas, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será determinada em Legislação Complementar, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 36. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apreensão para bens duráveis ou 48 (quarenta e oito) horas para bens de fácil deterioração, serão os bens levados à hasta pública ou leilão ou, ainda, ser doados.

§ 1° Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados após 48 (quarenta e oito) horas da data da apreensão, a critério da Administração, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 2° Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
REPRESENTAÇÃO

Art. 37. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, mediante documentação comprobatória, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 38. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 39. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar, a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO V
DÍVIDA ATIVA

Art. 40. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos, taxas e contribuições e demais serviços, no seu valor original, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária.

§ 1° As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta lei.

§ 2° Para fins do previsto no caput deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

Art. 41. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1° A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 42. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora de demais encargos previstos em lei;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, não poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3° O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 43. Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa Municipal, a ser efetivada através de Decreto do Poder Executivo, cancelando os créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I – Cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado;

II – Cujo valor para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

III – Cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;

IV – Os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

V – Os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecorrível ou decisão judicial passada em julgado; e,

VI – Cujo contribuinte tenha falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 44. A cobrança da dívida ativa do município será procedida pela via administrativa extrajudicial, protesto da CDA – Certidão de Dívida Ativa junto ao Tabelionato de Notas e Protestos ou pela via judicial.

§ 1° As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração proceder simultaneamente à dois tipos de cobrança.

§ 2° Caso já tiver sido ajuizada a Execução Fiscal, a CDA não poderá ser encaminhado à protesto.

§ 3° Caso a CDA já tenha sido encaminhada à protesto, não obstará o ajuizamento da Execução Fiscal, podendo a mesma permanecer protestada.

§ 4° O encaminhamento da CDA à protesto, terá que, no mínimo, aguardar o transcurso de 1 (um) exercício financeiro, incluindo-se àquele que deu origem ao débito, para ser encaminhado à protesto.

§ 5° O Município poderá, através do protesto da CDA junto ao Tabelionato de Notas e Protestos, tentar reaver seu crédito, desde que o devedor seja previamente notificado, através de uma das possibilidades a seguir elencadas:

I – envio do carnê;

II – notificação pessoal do devedor; e,

III – publicação de edital contendo o código cadastral e o CPF/CNPJ do devedor e o respectivo valor a ser pago.

§ 6° O município não poderá levar a CDA à protesto, caso a exigibilidade da dívida esteja suspensa.

§ 7° Em caso de pronto pagamento ou não após a notificação pelo Tabelionato de Notas e Protestos, as despesas cartorárias correrão por conta do devedor.

§ 8° Fica expressamente proibido o parcelamento administrativo dos débitos constantes na certidão de dívida ativa no período compreendido entre o envio e a lavratura do protesto.

§ 9.° O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da legislação de regência.

§ 10. É prescindível a informação ao devedor de que o débito será encaminhado para cobrança judicial ou protesto.

§ 11. A CDA deverá, se possível, ser encaminhada de modo eletrônico a protesto.

§ 12. A CDA poderá permanecer protestada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 45. A prova de quitação com os tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida diretamente no sítio do município através do endereço eletrônico: www.flordosertao.sc.gov.br, bem como junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização a requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. Caso a certidão negativa for requerida pelo contribuinte, a mesma será fornecida no prazo de até 5 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

I – parcelados e ainda não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 47. O município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 48. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 49. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 50. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 51. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao

imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo, e terá validade de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 52. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação de lançamento;
II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais; e,
III – representações.

§ 1° A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2° Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do TIF – Termo de Início de Fiscalização.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DEFESA

Art. 53. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar RECLAMAÇÃO ou DEFESA contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 54. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 55. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de até 90 (noventa) dias para impugná-la.

Art. 56. A apresentação da reclamação ou defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 57. Findo os prazos a que se referem os artigos 53 e 55, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 58. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando, ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco.

Art. 59. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 60. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 61. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 62. Findo o prazo para a produção das provas, ou direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2° Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3° A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4° Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 63. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere esta Seção é o(a) Secretário(a) da Fazenda.

Art. 64. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 65. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a Secretaria da Fazenda Municipal, interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função judicante em Segunda Instância administrativa será exercida pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 66. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 67. Conforme o caso, a autoridade julgadora de Primeira Instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1° Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2° O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a Secretaria da Fazenda no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 68. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1° Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2° Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 69. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 70. A decisão na instância superior será proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, ou, na ausência do Conselho, pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, o prazo definido no § 2º, do artigo 67 desta Lei Complementar.

Art. 71. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 72. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 36 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 73. Fica autorizada a instituição do Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em Segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município de Flor do Sertão, dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticadas por força das atribuições do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 74. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

§ 1º A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

I – 1 (um) representante da classe empresarial do Município;

II – 1 (um) representante da classe dos Contabilistas, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município, devidamente credenciado no Conselho Regional de Contabilidade; e,

III – 1 (um) representante da OAB, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município e devidamente inscrito na OAB/SC.

§ 3° Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 4° Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 5° O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 6° O membro do Conselho que tiver interesse direto ou indiretamente sobre o fato a ser julgado, será substituído pelo suplente.

Art. 75. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer à substituição de algum deles, perante o Presidente.

Art. 76. Perde o mandato, o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado e em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

Art. 77. A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 78. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, em dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 79. O chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do conselho.

Art. 80. Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capitulo VI, do Titulo I, Seção IV desta Lei Complementar, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 81. O funcionamento e a ordem dos trabalhadores do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei Complementar e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 83. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1° O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2° Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para complementar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3° Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que tiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§ 4° O Presidente do conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§ 5° Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará de ata.

Art. 84. O conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 85. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente, requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não protele o andamento do Processo.

Art. 86. Facultar-se-á sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 87. A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1° Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2° As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3° As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§ 4° Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§ 5º Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente à reforma de decisão.

Art. 88. O pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

Art. 89. O presidente do conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – data de entrada no protocolo do Conselho;
II – data do julgamento em primeira instância;
III – maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos.

Art. 90. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 91. Os membros do conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativo ao processo.

Art. 92. O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I – comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior:
II – propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
III – Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 93. O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Art. 94. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 95. Caso não for instituído o Conselho Municipal de Contribuintes previsto no artigo 73 e seguintes da presente Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integrar Consórcio Público Intermunicipal que poderá ser criado para atender a tal incumbência.

Art. 96. Enquanto não for instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou Consórcio Público Intermunicipal, o julgamento dos processos em Segunda Instância será por Despacho do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS FIXAS

Art. 97. As multas fixas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou de ofício:

a) quando o recolhimento do débito ocorrer até 30 (trinta) dias após o vencimento, multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

b) quando recolhimento do débito ocorrer até 60 (sessenta) dias após o vencimento, multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

c) quando o recolhimento do débito ocorrer após 60 (sessenta) dias do vencimento, multa de 15% (quinze por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

II – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo - multa de 25 (vinte e cinco) UFRM – Unidade Fiscal de Referencia Municipal, quando não existir outra multa prevista na lei específica do tributo a que se refere;

III – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal - multa de 50 (cinquenta) UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, quando não existir outra multa específica do tributo a que se refere, a ser exigida qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

c) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS VARIÁVEIS

Art. 98. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar pagamento a menor ou não pagamento de tributo de lançamento por homologação, quando apurado através de regular processo administrativo fiscal.

§ 1° A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

a) Por falta de recolhimento do tributo regularmente lançado de ofício..... 50%
b) Por falta de recolhimento do imposto lançado por homologação..... 50%
c) Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável..... 75%
d) Quando for efetuada a retenção na fonte e não repassado ao município..... 100%
e) Nos casos de fraude e/ou sonegação fiscal..... 100%
f) Nos demais casos..... 50%

§ 2° Os recolhimentos efetuados dentro dos 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do julgamento final do Processo Administrativo que originou o lançamento fiscal, gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

§ 3° Para os efeitos da letra 'e', do § 1° deste artigo, entende-se como fraude e/ou sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos a quaisquer adicionais devidos por lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4° Aplicada a multa por crime de fraude e/ou sonegação fiscal, a autoridade fazendária poderá ingressar com ação penal.

Art. 99. As multas previstas nos artigos 97 e 98 serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1° Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será aplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2° Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento), no prazo de 5 anos, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 100. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 101. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 102. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

SEÇÃO II
DOS JUROS DE MORA

Art. 103. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1° Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do 1° (primeiro) dia após o vencimento do tributo.

§ 2° Os juros de mora serão calculados sobre o valor principal do tributo.

SEÇÃO III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 104. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 105. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 106. Poderá ser concedido parcelamento de débitos vencidos, inscritos em Dívida Ativa ou não, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

§ 1° O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pela autoridade competente.

§ 2° O pedido de parcelamento somente será deferido se o contribuinte recolher à Fazenda Municipal o valor correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 3° O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta lei.

§ 4° A correção monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal ou a outro fator que a substitua.

§ 5° O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito tributário, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data da primeira vencida, e, ainda a perda dos benefícios concedidos.

§ 6° A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

Art. 107. Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue o pagamento integral da moratória concedida.

Parágrafo único. O contribuinte poderá ter direito a duas formas de parcelamento, quais sejam no débito vencido e não inscrito em dívida ativa e outro no débito vencido e inscrito em dívida ativa, sendo que somente poderá solicitar novo reparcelamento quando o parcelamento anterior se referir a débito vencido e não inscrito em dívida ativa no momento da concessão do primeiro parcelamento.

Art. 108. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos retroativos, sempre que se apure que o beneficiado não satisfez ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais encargos legais:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele; e,
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 109. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária em geral serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimentos bancários, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 111. Fica instituída, no âmbito do Município de Flor do Sertão, a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1° A expressão monetária da UFRM deverá ser atualizada anualmente por Decreto até o dia 31 de dezembro ou no dia útil imediatamente anterior, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada anualmente pelo IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente.

§ 2° Excepcionalmente para o exercício de 2018, o valor da UFRM é de R$ 4,00 (quatro reais), sendo que a mesma sofrerá atualização no dia 31 de dezembro de 2018 ou no dia útil imediatamente anterior, com base no indexador constante do parágrafo anterior.

Art. 112. Na fixação da base de cálculo e dos valores finais dos tributos, deverão ser mantidas duas casas decimais após a vírgula.

Art. 113. Subsidiariamente a esta Lei Complementar, poderão ser aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172/66 com suas alterações posteriores e no Decreto Federal n° 70.235/72 com suas alterações posteriores.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 114. O Valor Venal do bem Imóvel será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno e o Valor Venal da Edificação, com base na Tabela I – TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO OU RURAL e seus coeficientes (Tabelas II a V) e na Tabela VI – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO CONFORME CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO e seu coeficiente de depreciação (Tabela VII). Quando da necessidade de alterações na tabela de valores, deverá ser elaborada por uma Comissão Especial instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de acordo com a seguinte fórmula:

V.V.I. = V.v.t. + V.v.e.
Onde
V.V.I. = Valor Venal do Imóvel
V.v.t. = Valor Venal do Terreno
V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Parágrafo único. Para efeito de Correção do Valor Venal dos imóveis, levar-se-á em conta a variação da UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, a ser aplicada em cada exercício.

Art. 115. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Urbano, considera-se:

I – Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal do Terreno:

$V.v.t. = Vgm^2t \times At \times S \times T \times Pe \times Pv$

Onde
V.v.t. = Valor Venal do Terreno
Vgm^2t = Valor genérico metro quadrado do terreno
At = área do terreno

S = Fator corretivo de situação do terreno
T = Fator corretivo de topografia
Pe = Fator corretivo da Pedologia
Pv = Fator corretivo de Pavimentação

II – Valor Venal de Edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção, aplicados os fatores de correção, pela área construída da unidade de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal da Edificação:

Valor Venal da Edificação
V.v.e. = Vgm²c x Ac x Dp

Onde:
V.v.e. = Valor Venal da Edificação
Vgm²c = Valor genérico de metro quadrado conforme característica da construção.
Ac = Área Construída da Unidade
Dp = Depreciação da Edificação

§ 1° O valor genérico de metro quadrado do terreno (vgm²t) será obtido através da "Tabela I", em anexo nesta Lei.

§ 2° O fator corretivo de situação, designado pela letra "S" é atribuído ao imóvel conforme localização, uma esquina, mais de uma esquina e sem esquina, e será obtido através da Tabela II, em anexo nesta Lei.

§ 3° O fator corretivo de topografia, designado pela letra "T" é atribuída ao imóvel conforme as características do relevo do solo, plano, aclive, declive, e será obtido através da Tabela III, em anexo nesta Lei.

§ 4° O fator corretivo quanto a pedologia do terreno, designado pelas letras "Pe", é atribuída ao imóvel, conforme as características da pedologia do solo, alagado (sim/não), conforme Tabela IV, em anexo nesta Lei.

§ 5° O fator corretivo de Pavimentação, designado pelas letras "Pv", é atribuído ao tipo de Pavimentação do imóvel, com asfalto, com pedras irregulares, sem Pavimentação e sem arruamento, conforme Tabela V, em anexo nesta Lei.

§ 6° O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção, alvenaria, mista, madeira, indústrias, galpão em alvenaria com estrutura metálica, galpão em madeira, pocilga em alvenaria, pocilga em madeira e aviários, de acordo com a Tabela VI, em anexo nesta Lei.

§ 7° A depreciação da edificação, designado pela letra "Dp" é atribuída ao ano da Edificação ou reforma da construção e será obtido de acordo com a Tabela VII, em anexo nesta Lei.

§ 8° Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área do terreno x área da unidade
área total da edificação

Art. 116. Na determinação do Valor Venal das Edificações não serão considerados:

a) As construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
b) Construções em andamento ou paralisada, exceto quando concedido licença para habitação;
c) Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
d) Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Quando a edificação for concluída em várias etapas, o proprietário ou interessado da mesma deverá requerer o habite-se parcial junto ao setor competente da prefeitura, para que a área concluída seja lançada no cadastro imobiliário do município, independente de sua averbação.

Art. 117. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **terreno alagado** - terreno temporariamente inundado por água suja, parada e lodacenta;
II – **terreno inundável** – terreno suscetível à inundação e/ou alagamento;
III – **terreno rochoso** – terreno rígido formado por rochas;
IV – **terreno de esquina** - ângulo formado pelo encontro de dois logradouros;
V – **terreno encravado** – terreno sem acesso à via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel/terreno;
VI – **terreno aglomerado** – unidade habitacional ocupado em terreno de propriedade alheia, pública ou particular, disposta de forma desordenada e carente de serviços públicos essenciais;
VII – **chácara urbana** - a área territorial, situada dentro das Zonas Físico Territorial, zona urbana dos distritos e sítios de lazer, não provenientes de loteamentos regulares;
VIII – **residências** - edificações com uma ou mais unidades destinados à habitação humana de modo permanente ou temporário, podendo ser:
a) unifamiliar - composta de uma única unidade habitacional;
b) multifamiliar - composta de mais de uma unidade habitacional, podendo ser horizontal ou vertical;
IX – **barracões** - construções destinadas para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituída de uma cobertura, apoiada em colunas de alvenaria ou metálicas, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede de alvenaria não podendo servir de habitação;
X – **galpões** - construções destinadas para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituída de uma cobertura sem forro, apoiada em colunas de madeira, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, não podendo servir de habitação;
XI – **pocilga** – curral de porcos; e,
XII – **aviário** – viveiro de aves.

SEÇÃO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 118. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído ou não, localizado na zona urbana da sede, distritos ou vilas do Município de Flor do Sertão.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia útil de cada ano.

Art. 119. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 120. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 121. Os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Flor do Sertão, que fazem divisa com rios, riachos ou qualquer fonte natural, enquadráveis em Área de Preservação Permanente (APP), terão uma redução de até 10% (dez por cento) no valor venal do metro quadrado.

Parágrafo único. O referido desconto será concedido a partir do exercício financeiro de 2019 sendo que a referida regulamentação será feita via Decreto do Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 122. Os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Flor do Sertão, com área acima de 1.000 m², desde que não travem o crescimento da cidade e sejam mantidos limpos e bem conservados, terão uma redução no valor venal do metro quadrado constante na Tabela I – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO, a ser enquadrado conforme a sua delimitação com as Zonas constantes na Tabela referida, conforme a seguir:

ÁREA DO TERRENO	REDUÇÃO S/ O VALOR DO M2
De 1.001 a 1.500 m²	10%
De 1.501 a 2.000 m²	20%
Acima de 2.000 m²	30%

Art. 123. Para efeitos deste imposto, será considerado lote urbano, os que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – coleta de lixo;
IV – sistema de esgoto sanitário;
V – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
VI – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 124. Também são consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

Art. 125. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno sem edificação o que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II – construção em andamento ou paralisada, exceto quando concedida licença parcial ou definitiva para habitação;
III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.
IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, nos termos da lei.

Art. 126. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único. Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 127. Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 123 e 124 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 128. A base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano é o Valor Venal do Imóvel, que será apurado nos termos dos artigos 114 e 115, desta Lei.

§ 1° O montante do imposto a pagar será apurado, aplicando-se sobre o Valor Venal dos Imóveis obtidos através de PLANTA DE VALORES E DOS COEFICIENTES (Tabelas I a VII) que deverá ser elaborada do Terreno, quando Não Edificado, e sobre o Valor Venal dos Imóveis, quando Edificado, conforme alíquotas, a seguir:

I – Terrenos Edificados: Alíquota de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), sobre o Valor Venal do Terreno e sobre o Valor Venal da Edificação;
II – Terrenos Não Edificados: Alíquota de 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento), sobre o Valor Venal do Terreno;

§ 2° Não são considerados terrenos edificados, para efeitos de tributação, aqueles em que houver:

a) Edificações construídas a título precário;
b) Edificações interditadas ou em ruínas; e,
c) Edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 129. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno e/ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui, as glebas sem quaisquer melhoramentos.

Art. 130. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo Município, sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;
II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III – conclusão da construção com a expedição do respectivo "Habite-se";
IV – aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;
V – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construído ou de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido neste artigo, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 131. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário, bem como fornecer mapa ou croqui da área fracionada.

§ 1° A transferência de propriedade do imóvel, no cadastro imobiliário do município, será efetuada mediante comprovação de pagamento do ITBI ou certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° Se houver desistência da compra, após o pagamento do ITBI, o comprador deverá informar formalmente o setor de cadastro do município para anotação no cadastro imobiliário e restituição do imposto pago.

§ 3° Para efeito de lotes Urbanos resultantes de novos loteamentos, os mesmos serão tributados a partir do ano seguinte ao da aprovação do loteamento, exceto no caso de venda, onde o proprietário deverá informar o município, conforme caput deste artigo, sob pena de inscrição do débito retroativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 132. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 133. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno ou do imóvel construído no Cadastro Físico Imobiliário, em 1° de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1° Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Predial Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§ 2° Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 134. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário, que estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador, sendo o mesmo solidariamente responsável pelos Tributos.

Art. 135. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 136. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Para efeitos de Lançamento, o imposto será lançado em moeda corrente nacional.

Art. 137. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

SEÇÃO VI
FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 138. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será pago nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal em calendário fiscal, conforme segue:

I – à vista, sendo o valor originário da obrigação tributária a ser lançado em reais;
II – em até 03 (três) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser Lançado em reais.

§ 1° Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o pagamento em parcela única, sendo que poderá ser concedido o desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em parcela única, com regulamentação por decreto, observando-se o art. 14, da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2° As quantidades de parcelas, os vencimentos das parcelas mensais e os descontos a serem concedidos serão regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3° Desde que devidamente justificado, poderá o Chefe do Poder Executivo, via Decreto, prorrogar os prazos definidos neste artigo em até 30 (trinta) dias.

§ 4° Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional, para fins de recolhimento.

Art. 139. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 140. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
II – O imóvel de propriedade de associação de divertimento comunitário, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica comprovada, desde que declaradas de utilidade pública neste município;
III – O imóvel pertencente a entidade religiosa de qualquer culto;
IV – O imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União Federal, ao Estado de Santa Catarina ou ao Município de Flor do Sertão, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;
V – As áreas de preservação ambiental permanente, referente aos maciços de matas remanescentes de vegetação nativa e ciliar em geral e ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, excetuando os artificiais, localizadas no perímetro urbano do município, de conformidade com o ar. 2°, da Lei 4.771/65 – Código Florestal e art. 10 da Lei 753/87 – Código de Parcelamento do Solo e art. 11, item VI da Lei 768/87 – Plano Diretor de Flor do Sertão;
VI – Os imóveis não edificados dos proprietários que implantarem loteamentos, nas condições do § 1° deste artigo.

§ 1º Para a concessão da isenção de que trata o inciso VI deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) O prazo de isenção será de dois anos a contar da data de aprovação do loteamento, mediante requerimento do proprietário e perdurará automaticamente pelo prazo previsto;
b) O beneficiário da isenção será somente o proprietário do loteamento; e,
c) Ao final de cada exercício financeiro o proprietário de cada loteamento deverá apresentar no setor competente da Prefeitura Municipal a relação de todos os lotes alienados.

§ 2º A isenção referida no inciso II restringe-se aos imóveis edificados utilizados a prática dos objetivos de cada entidade.

SEÇÃO VIII
PENALIDADES

Art. 141. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição, de alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido - Multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido corrigido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de cancelamento de ofício da isenção fiscal concedida.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 142. O imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I – transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II – transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III – cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 143. O fato gerador deste imposto ocorrerá quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

Art. 144. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda, pura ou condicional;
II – dação do pagamento;
III – arrematação;
IV – adjudicação;
V – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda;
VI – instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
VII – compensação ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;
VIII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
IX – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei;
X – sentença de usucapião.

Art. 145. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II – A transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º, deste artigo;
IV – A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º Os dispostos no inciso I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II – aplicarem integralmente no país, os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 146. O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular do cartório da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 147. São isentas do imposto:

I – as aquisições a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado – COHAB, ou órgão similar; e,
II – quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 148. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, conforme valor declarado pelo promitente comprador, desde que seja valor real ou a avaliação será atribuída pelo Fisco Municipal com base nos valores constantes nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII, atualizadas anualmente por comissão especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e posterior envio de projeto de lei específico ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória obtida junto ao mercado imobiliário, de no mínimo dois representantes da classe com a avaliação administrativa realizada, instruindo o pedido com a documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º A Guia de Recolhimento terá vencimento de até 30 (trinta) dias para recolhimento, sendo que a guia emitida durante o mês de dezembro terá vencimento dentro do Exercício

Financeiro de sua emissão, findo o qual, e não tiver sido lavrado o ato de transmissão, a base de cálculo deverá ser reavaliada e se houver diferença a mesma deverá ser recolhida.

§ 3° A Guia de Recolhimento que não for devidamente quitada dentro do Exercício Financeiro de sua emissão, deverá ser cancelada e emitida nova Guia.

§ 4° O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 5° A autoridade fazendária poderá utilizar como base de cálculo do imposto, a planta genérica de valores instituída por esta Lei Complementar e atualizações posteriores.

§ 6° A guia de transmissão do ITBI tem sua validade por 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, findo o qual poderá ser revalidado por mais um período de 90 (noventa) dias.

Art. 149. Os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Flor do Sertão, com área acima de 1.000 m², desde que não travem o crescimento da cidade e sejam mantidos limpos e bem conservados, terão uma redução no valor venal do metro quadrado constante na Tabela I – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO, a ser enquadrado conforme a sua delimitação com as Zonas constantes na Tabela referida, conforme a seguir:

ÁREA DO TERRENO	REDUÇÃO S/ O VALOR DO M2
De 1.001 a 1.500 m²	10%
De 1.501 a 2.000 m²	20%
Acima de 2.000 m²	30%

Art. 150. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, deverá ser levado em consideração o valor declarado pelo promitente comprador, desde que seja valor real ou avaliação com base nos valores constantes na Tabela I, atualizada periodicamente pelo CEPA – Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola, vinculado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.

§ 1° O promitente comprador deverá firmar Declaração, através da qual informará o tipo de terra, além de quais benfeitorias estão inclusas na referida negociação, possibilitando assim a justa avaliação por parte do fisco municipal.

§ 2° As edificações nos imóveis rurais terão como base os valores das Tabelas VII a VIII, em anexo nesta Lei Complementar, tendo um desconto de 20% (vinte por cento) do valor venal final.

Art. 151. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou no leilão, o preço pago ou o da avaliação;
II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
V – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
VI – na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
VII – na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
VIII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
IX – nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

X – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem;

XI – nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

Art. 152. Para efeito do artigo anterior considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 153. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor financiado nas transmissões vinculadas ao sistema financeiro nacional de habitação e banco da terra;

II – a alíquota de 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 154. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1° A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

I – na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 155. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 156. O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

Art. 157. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo a fiscalização dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente, em virtude de qualquer sentença judicial;

III – na arrematação, na adjudicação e na remissão, antes do registro do ato no Ofício de Registro de Imóveis, mediante guia de arrecadação expedida pelo fisco municipal;

IV – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

V – nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

VI – na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;

VII – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial;

VIII – na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 90 (noventa) dias após o ato ou o transito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

IX – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação ou inscrição ou transição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 158. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido, e aplicados multa e juros, conforme lei complementar.

SEÇÃO VII
RESTITUIÇÃO

Art. 159. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

IV – houver sido recolhido à maior.

§ 1° Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2° Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base da tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII
FISCALIZAÇÃO

Art. 160. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto.

Art. 161. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162. Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 157 fica sujeito as multas previstas no inciso I do artigo 97 da presente Lei incidente sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto.

Art. 163. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 164. As penalidades constantes desta seção aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1° O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento de multa pecuniária.

§ 2° No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o secretário municipal da fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo Municipal.

§ 3° O responsável pela lavratura da escritura que deixar de cumprir o estabelecido no inciso I do artigo 157 ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 165. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 166. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista de serviços descritas na Tabela VIII anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 167. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 168. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 169. O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativas, relativas ao prestador do Serviço;

IV – do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da destinação dos serviços;

VI – da denominação dada ao Serviço Prestado.

Art. 170. O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sobre a denominação de Notas Fiscais de Serviços, observadas as demais disposições regulamentares da Fazenda Municipal.

§ 1° É instituída a Nota Fiscal de Serviços, identificada pela Série "S", que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 2° Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a ser fornecida pelo Município de Flor do Sertão, em modelo próprio, quando:

a) As pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviços e que dela venham precisar;

b) As pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto, ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

c) Os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais;

d) Quando o número for superior a três Notas Fiscais de Prestação de Serviços Avulsa, por exercício, será o contribuinte considerado como prestador de serviço habitual, devendo o mesmo possuir cadastro municipal;

e) A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida em até 3 (três) vias por solicitação do contribuinte, o qual deverá apresentar os documentos e prestar as informações necessárias para o seu preenchimento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 171. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços.

SEÇÃO III
DOMICILIO TRIBUTÁRIO – LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 172. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 166 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; e,

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no Parágrafo único do artigo 192 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SUBSEÇÃO I
ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 173. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 174. O Município atribui, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2° Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela VIII – Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN.

III – os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos re fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos.

IV – a pessoa jurídica tomadora e intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3° do artigo 172 desta Lei.

§ 3° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 175. Além do disposto no § 2° do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
c) Cópia da ficha de inscrição.

§ 1° Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme a Tabela VIII anexo a esta Lei ou a Tabela anexa a L. C. n° 123/2006 consolidada, que instituiu o Simples Nacional.

§ 2° O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 176. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada, mediante campo especifico ou aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Art. 177. O proprietário da obra quer seja pessoa jurídica ou física, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção civil.

Art. 178. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV – Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V – Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 179. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio

sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 180. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 181. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal ou profissional autônomo, pessoa física, conceituados nos incisos II e III do artigo 178 desta Lei, será fixo e determinado em função da natureza do serviço, expresso em UFRM – Unidade Fiscal de Referência do Município.

Art. 182. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal com a quantidade de UFRM fixadas na Tabela VIII anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificado que a prestação de serviço relativo a jornada semanal seja proporcional, será cobrado conforme os dias trabalhados, considerando um mínimo de 2 (dois) dias por semana.

Art. 183. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalhador avulso, conceituado no inciso V do artigo 178 desta Lei, será recolhido em prestações mensais, conforme previsto na Tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 184. Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade com a alíquota mais elevada.

SEÇÃO VI
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 185. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, conceituado no inciso IV do artigo 178 desta Lei, será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 186. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFRM – Unidade Fiscal de Referência do Município, com a quantidade de UFRM fixadas na Tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 187. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92, além dos demais serviços considerados correlatos, compreendidos na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo. E não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela VIII anexa a esta Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e nos § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dado da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 188. O Imposto devido pelos prestadores de serviços pelas sociedades de profissionais liberais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas ou trimestrais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições regulamentares no ato da inscrição.

SEÇÃO VII
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 189. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de Pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 190. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica será calculado, mensalmente, conforme Tabela VIII anexa a esta Lei, através da multiplicação do Preço do Serviço com a alíquota correspondente.

Art. 191. As alíquotas correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 192. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela VIII anexo a esta Lei.

Art. 193. Para efeito de retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme Lista de Serviço em anexo ou tabela anexa a L. C. nº 123/2006 consolidada, que instituiu o Simples Nacional.

Art. 194. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 195. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela VIII que integra esta Lei Complementar.

§ 1° Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele produzido ou adquirido de terceiros e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução as Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, além dos gastos com ferramentas, veículos, máquinas/equipamentos, fretes, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalações provisórias, refeições e similares.

§ 2° Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador dos serviços, através de notas fiscais de 'compra' dos materiais adquiridos e/ou notas fiscais de 'simples remessa', que deverá:

I – possuir data de emissão anterior ao da Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida, ou seja, durante a execução parcial ou total da obra;

II – discriminar as espécies, quantidades e valores dos respectivos materiais;

III – indicar claramente no corpo da nota fiscal a que obra se destina o material.

§ 3° Em caso de materiais adquiridos para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo à cada obra deverá ser acompanhada por nota fiscal de 'simples remessa', sendo que a mesma servirá para o seu respectivo transporte até o canteiro da obra.

§ 4° Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador dos serviços.

§ 5° Na prestação de serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado com base nos 03 (três) últimos documentos fiscais de compras efetuadas pelo prestador dos serviços.

§ 6º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais/mercadorias cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário.

Art. 196. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 197. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 198. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 199. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, pôr atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 200. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

Parágrafo único. Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m2) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro

o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual se aplicará proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão de obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes dos incisos abaixo:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão de obra na sua execução, acrescido do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, nunca inferior a 70% (setenta por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado;

II – em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde a metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores criada pelo parágrafo único deste artigo;

III – reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, a que se refere o parágrafo único deste artigo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença.

IV – o cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes:

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB
	BAIXO	15,00%
	ECONÔMICO	15,00%
ALVENARIA	MÉDIO	17,50%
	ALTO	22,50%
	BAIXO	5,00%
MISTA	MÉDIO	7,00%
	ALTO	12,00%
	BAIXO	3,00%
MADEIRA	MÉDIO	7,00%
	ALTO	15,00%

V- FÓRMULA DE CÁLCULO:
CUB x % da Tabela = Valor do M2 x metragem da edificação = valor da base de cálculo.
Base de cálculo X ___% = Valor do ISSQN.

Art. 201. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISSQN poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma.

Art. 202. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SEÇÃO VIII
ARBITRAMENTO

Art. 203. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII – for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Art. 204. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

a) valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos mesmos;
d) o montante das despesas com água, luz, telefone;
e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
f) outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 205. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 206. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO IX
ESTIMATIVA

Art. 207. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;
II – sujeito passivo de rudimentar organização;
III – o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 208. A estimativa será apurada tomando-se como base:
I – o preço corrente do serviço, na praça;
II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 209. O regime de estimativa:
I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II – terá a base de cálculo expressa em UFRM;
III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 210. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 211. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 212. São obrigadas a se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (CPSQN) as pessoas naturais ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e,
II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I:

a) responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários; e
b) responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I – aos condomínios em edifícios residenciais ou comerciais;
II – aos consórcios de sociedades;
III – aos clubes e fundos mútuos de investimentos;
IV – às repartições consulares de caráter permanente;
V – às representações permanentes de órgãos internacionais; e
VI – aos serviços notariais e de registros públicos.

§ 2º O dever estabelecido no parágrafo anterior só alcança aquelas entidades que estejam enquadradas em uma das situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º No caso de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somente serão cadastradas as unidades gestoras de orçamento.

§ 4º Considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 5º Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição para cada estabelecimento.

Art. 213. As pessoas naturais e jurídicas, contribuintes do imposto, somente poderão iniciar as suas atividades depois de inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (CPSQN).

§ 1º Considera-se como data de início das atividades aquela em que se realizar a primeira prestação de serviço.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças e os Fiscais de Tributos, ou autoridade delegada, poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos de caráter temporário, obedecido ao disposto em regulamento.

Art. 214. As pessoas inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza (CPSQN) responderão, em qualquer caso, por danos causados ao Município pelo uso indevido de suas inscrições.

Parágrafo único. As pessoas inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza (CPSQN) poderão receber senhas que lhes permitirão o acesso aos seus registros cadastrais no endereço eletrônico da internet do município, responsabilizando-se pelo seu uso e guarda, bem como pela inviolabilidade das informações disponibilizadas.

SUBSEÇÃO II
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 215. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Art. 216. As notas fiscais de prestação de serviços devidamente autorizadas pelo município devem obedecer a uma sequencia numérica ascendente, sem intervalos de emissão, exceto nos casos devidamente comprovados pela necessidade do prestador.

Art. 217. Caso haja extravio de documento fiscal devidamente autorizado pelo município pelo contribuinte, deve este registrar o ocorrido ao órgão de polícia local e entregar cópia devidamente autenticada ao setor de fiscalização do município.

Art. 218. As operações de prestação de serviço canceladas devem estar acompanhadas da inscrição "CANCELADA" no corpo da primeira via devidamente alocada em sua sequência numérica no bloco de notas de prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade deles.

SUBSEÇÃO III
DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 219. Fica desde já autorizado o Município, na forma estabelecida em regulamento instituir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e e do Livro Eletrônico, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1° Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la; e,
III – disciplinar a implantação do Livro Eletrônico.

§ 2° A partir da vigência do documento fiscal eletrônico a que se refere este artigo deve o município disciplinar a ferramenta de controle e emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

SUBSEÇÃO IV
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA

Art. 220. Fica desde já autorizado o Município e os contribuintes com atividade mista, na forma estabelecida em convênio com o Estado ou através de sua entidade representante no estado de Santa Catarina estabeleceram regras para a emissão, gerenciamento e recepção de Nota Fiscal

Eletrônica Conjugada, inclusive o compartilhamento de informações fiscais referente as operações mistas de prestação de serviços, venda e revenda de mercadorias.

SUBSEÇÃO V
DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 221. Pode o Município em situações específicas, especialmente na falta de documento fiscal autorizado ou na impossibilidade de emissão de documento fiscal eletrônico emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa para cada operação.

§ 1° São situações que cabem à emissão de Nota Fiscal Avulsa:

I – Serviços prestados por pessoas físicas, sem cadastro no município, de forma estritamente esporádica;
II – Serviços prestados por pessoas físicas, com cadastro no município, quando for exigência do tomador;
III – Na falta de notas fiscais autorizadas para pessoas jurídicas, desde que a nova AIDF já esteja emitida;
IV – Na impossibilidade de emissão de documento fiscal eletrônico por pessoa jurídica;
V – Em outros casos que o município autorizar.

§ 2° A nota fiscal de serviços avulsa deve ter o ISSQN retirado na fonte, no ato da emissão e o contribuinte deve quitar o valor do imposto retido para poder retirá-la junto ao órgão fazendário.

§ 3° A nota fiscal de prestação de serviços avulsa deve ser declarada na escrita fiscal mensal do contribuinte, inclusive pelo tomador do serviço.

SUBSEÇÃO VI
DA AIDF – AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 222. Os documentos fiscais próprios somente podem ser emitidos e impressos com a devida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, emitida pelo Fisco Municipal.

Art. 223. O número e a data da emissão da autorização a que se refere o artigo anterior devem estar grafados nas notas fiscais de serviços impressas pelas gráficas devidamente cadastradas no Município ficando para estas a inteira responsabilidade da obrigação.

SUBSEÇÃO VII
DA ESCRITA FISCAL

Art. 224. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais de serviços próprios e de serviços contratados de terceiros, inclusive para as operações que não houveram retenção na fonte do imposto.

Art. 225. Os livros fiscais a que se refere o artigo anterior devem ser entregues para a devida homologação até o dia 30 de abril de cada ano referente o exercício fiscal anterior junto ao setor de fiscalização do município.

Art. 226. O Município regulamentará os modelos de livros do ISSQN.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria Municipal de Finanças as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Art. 227. A escrituração fiscal poderá, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças ser efetuada e transmitida em aplicativo a ser acessado pela rede mundial de computadores, inclusive a emissão do documento de arrecadação do ISSQN.

SUBSEÇÃO VIII
EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS FISCAIS

Art. 228. O contribuinte poderá usar sistema próprio para a emissão e impressão de documentos fiscais, inclusive a impressão de documento fiscal em formulário contínuo.

SEÇÃO XI
HOMOLOGAÇÃO

Art. 229. A Autoridade Fiscal, tomando conhecido da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO XII
DO LANÇAMENTO

Art. 230. O imposto será lançado:

I – de ofício:

a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II – por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 231. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

III – declarar no Livro Eletrônico ou outro meio disponível todos os serviços prestados e tomados durante o mês de referência.

§ 1° A empresa ao necessitar novas notas fiscais, dependerá de autorização prévia do Poder Executivo, em cumprimento às determinações legais.

§ 2° Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3° Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4° Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo através da autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5° O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, critérios para as empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.

Art. 232. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 233. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 234. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 235. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

Art. 236. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 237. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do ciente do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SEÇÃO XIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 238. Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal através dos bancos autorizados, mediante a emissão de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias emitidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 239. O recolhimento do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente no total de 12 (doze) parcelas, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, nos casos do imposto ser homologado ou por estimativa; e,

II – mensalmente, no total de 12 (doze) parcelas, sendo as 2 (duas) primeiras no mês de março e 2 (duas) últimas no mês de dezembro e as demais nos meses de abril a novembro, no caso do valor do imposto ser fixo.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês, relativo ao início da atividade.

Art. 240. Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido em parcelas mensais durante a execução da obra, com base no contrato celebrado entre as partes, a ser apresentado ao fisco municipal.

Art. 241. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrado e recolhido antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo fisco municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município de Flor do Sertão, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento, ou ainda, a critério do fisco municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente.

Art. 242. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO XIV
ISENÇÕES

Art. 243. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I – por engraxates, jornaleiros; e,

II – por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 244. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO XV
INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 245. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

Art. 246. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

Art. 247. O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2° A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3° O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

Art. 248. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 249. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo numero de inscrição no CNPJ.

Art. 250. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, encerramento das atividades e o extravio de blocos de notas fiscais, sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1° A anotação de cessão e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2° A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

§ 3° O contribuinte deverá comunicar ao fisco municipal a perda ou extravio de notas de prestação de serviço, e publicar na imprensa local.

Art. 251. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 252. Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Informação Econômico-Fiscal, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

§ 1° Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita a inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraída da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

§ 2° não apresentação da Declaração de Informação Econômico-Fiscal prevista no caput deste artigo e determinada em regulamento, apresentada de forma inexata, sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) UFRM – Unidades Fiscais de Referência Municipal, por documento.

SEÇÃO XVI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 253. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I – 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c) encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal.

II – 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III – 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município.

IV – 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nos casos de:

a) omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

c) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

d) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

e) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

f) embaraço a ação fiscal.

V – 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado pôr meio de ação fiscal;

VI – 30% (trinta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

a) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
b) Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

Art. 254. Fica estabelecido até a data de 30 (trinta) de maio do exercício em que esta lei passar a produzir efeitos, o prazo final para a realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastramento de atividades econômicas no Município de Flor do Sertão na forma estabelecida em regulamento.

§ 1° O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território do Município de Flor do Sertão e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2° Após a data estabelecida neste artigo, fica o Poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas em Lei.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 256. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 257. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 258. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 259. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas;

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 260. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório, de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 261. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 262. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
COLETA DE LIXO

Art. 263. A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, prestado ou posto à disposição.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por:
I – lixo residencial, o produzido nas unidades habitacionais;
II – lixo comercial, o produzido nos estabelecimentos cuja atividade é o comércio, prestação de serviço e indústria;
III – lixo hospitalar os resíduos sépticos produzidos por Hospitais, Laboratórios, Farmácias, Consultórios Médicos, Odontológicos e estabelecimentos afins.

Art. 264. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

§ 1° Responde igualmente pela Taxa de Coleta de Lixo os inquilinos ou usuários de imóveis localizados no perímetro urbano que tenham o serviço colocado a sua disposição por ser estes os produtores de lixo.

§ 2° Cada usuário que se utilizar do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial ou hospitalar fica responsável pelo correto acondicionamento dos resíduos fornecidos.

Art. 265. A Taxa será calculada anualmente, observadas à respectiva frequência de coleta, lançado em UFRM – Unidade Fiscal de Referência do Município, de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo será atualizada anualmente de acordo com variação do UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 266. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é anual.

Art. 267. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, discriminada em campo específico ou separadamente.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros poderá ser lançada juntamente com a Taxa de Licença para

Localização e Permanência (Alvará), discriminada em campo específico ou separadamente, exceto quando a mesma já esteja sendo lançada junto no carnê de IPTU.

Art. 268. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano ou Alvará.

Parágrafo único. O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 269. O serviço de coleta de lixo domiciliar também será prestado no interior do Município de Flor do Sertão, sendo que os locais e como será feita a coleta será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 270. São isentos de pagamento da taxa de Coleta de Lixo os órgãos de administração direta federal, estadual e municipal, as autarquias e fundações, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 10 e alínea b, inciso VI, do artigo 9º desta Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de administração tributária, templos de qualquer culto, associações comunitárias, esportivas e os eventos de diversão pública por eles realizados.

SEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 271. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreende o serviço de limpeza de terreno baldio e será devido com base no valor previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1° A administração municipal poderá realizar os serviços de limpeza de terrenos baldios, sem autorização do proprietário, quando exigidos pelo setor de fiscalização municipal através de laudo de vistoria constando que o referido terreno se encontra sem conservação de limpeza.

§ 2° O setor de fiscalização deverá notificar o proprietário do terreno que se encontra sem conservação de limpeza no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da realização do serviço.

§ 3° O valor referente à limpeza de terrenos será de R$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado. Será lançado a débito no cadastro do IPTU e cobrado através de boleto ou DAM com prazo de vencimento para 30 (trinta) dias após a realização do serviço.

§ 4° O valor notificado e não pago será inscrito em divida ativa.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 272. A Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas é devida ao município pela sua atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e permanência de quaisquer atividades no Município.

§ 1° Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviço em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e autônomos com estabelecimento fixo.

§ 2° A Licença de Localização e Permanência no Local, somente será fornecida mediante verificação "In Loco" do estabelecimento.

§ 3° No caso de profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, só será concedida licença após verificação "In loco".

§ 4° Nos exercícios subsequentes à concessão da Licença, os contribuintes pagarão anualmente, a Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa. A taxa será devida quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o contribuinte deu início as suas atividades.

§ 5° As atividades de que trata este artigo deverão ser enquadradas na tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, estruturada por Divisão/Grupo/Classe, sendo que os cadastramentos mobiliários poderão ser feitos até Subclasse, respeitados os valores constantes na Classe.

Art. 273. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § único deste Artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 274. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1° Considera-se temporária a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2° São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 275. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 276. A taxa será calculada em função da natureza da atividade principal e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela X em anexo a esta Lei, e será devida pelo período inteiro ou fração.

§ 1° Os contribuintes que exercerem mais do que uma atividade, além de recolherem o valor equivalente da atividade principal, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor de cada atividade secundária cadastrada no Cartão do CNPJ.

§ 2° O acréscimo de valor previsto no parágrafo anterior será exigido a partir do exercício financeiro de 2019.

§ 3° A empresa é responsável pelas informações constantes em seu Cartão do CNPJ, sendo que poderá, mediante Declaração Anual, justificar a não atuação em determinada atividade secundária constante no Cartão CNPJ.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 277. O Sujeito passivo da Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e Taxa de Vistoria do Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de postura.

SUBSEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 278. A alteração da firma ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

SUBSECÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 279. A taxa será lançada em uma única parcela, com base nos dados existentes no cadastro e/ou apurados "in loco", quando da vistoria do estabelecimento.

§ 1° O lançamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, será efetuado, por ocasião do requerimento do respectivo alvará, no mês em que ocorrer a solicitação, sendo a mesma devida proporcionalmente aos meses restantes do ano- calendário.

§ 2° O vencimento da Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, será fixado pelo poder executivo municipal em calendário fiscal, até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 280. A taxa será recolhida por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto à rede bancária.

SUBSEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 281. São isentos de pagamento da taxa de que trata esta lei:

I – os vendedores ambulantes de jornais;
II – os engraxates ambulantes;
III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
IV – as escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo poder público;
V – as atividades desenvolvidas por pessoas físicas deficientes considerados como tais e cadastrados juntos ao setor competente da assistência social do Município, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em sua própria residência e que não tenham empregados ou em terrenos, vias e logradouros públicos;
VI – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural e cumpram as demais normas da vigilância sanitária e ambiental;
VII – os órgãos de administração direta federal, estadual e municipal, as autarquias e fundações, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 10 e alínea b, inciso VI, do artigo 9° desta Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de administração tributária, templos de qualquer culto, associações comunitárias, esportivas e os eventos de diversão pública por eles realizados.

Art. 282. Aplicam-se à Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e/ou Vistoria do Cumprimento de Postura e Normas Urbanísticas, as normas gerais estatuídas na legislação pertinente.

Art. 283. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal.

SEÇÃO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 284. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 285. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 286. A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 287. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, conforme a Tabela XI em anexo a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 288. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

SUBSEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 289. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 290. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 291. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 292. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 293. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 294. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 295. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 296. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou dia, na data ou hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

II – nos exercícios ou dias subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual; e,

III – em qualquer exercício ou dia, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.

Art. 297. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos; e,

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como "trailers", como "stands", como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 298. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, conforme tabela a seguir:

Atividades	Valor em UFRM
Feiras comerciais	100
Comércio sem auxílio de veículo	15
Comércio com veículo de passeio	20
Comércio c/ veículo utilitário c/ cap. até 02 (duas) toneladas	25
Comércio com veículo até 04 (quatro) toneladas	30
Comércio com veículo acima de 04 (quatro) toneladas	40
Barracas ou tendas	30

Art. 299. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será calculada para um período diário, através dos valores mencionados.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 300. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

SUBSEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 301. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante; e,

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 302. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa para um período diário, através dos valores já mencionados.

Art. 303. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo; e,

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 304. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de permanência e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Parágrafo único. Caso houver omissão do pagamento da taxa, será recolhida a mercadoria.

Art. 305. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 306. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

SEÇÃO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR EINCIDÊNCIA

Art. 307. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 308. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno; e,

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 309. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular não incide sobre:
I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; e,
III – a construção de muros de contenção de encostas.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 310. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular será determinada, para cada obra particular, conforme tabela em anexo.

Art. 311. A Taxa de Fiscalização De Obra Particular será calculada através dos valores especificados na Tabela XII anexo a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 312. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

SUBSEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 313. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução; e,
II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 314. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 315. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ocorrerá:
I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 317. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 318. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

SEÇÃO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 319. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 320. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos; e,

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a

localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 321. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 322. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, conforme a Tabela XIII anexo a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 323. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano; à estética urbana; aos costumes; à ordem; à tranquilidade; à higiene; ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

SUBSEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 324. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; e,

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 325. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 326. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 327. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 328. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 329. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 331. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular 1da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas municipais.

SEÇÃO III
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 332. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 333. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

II – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e/ ou regularização de cursos d'água e irrigação;

III – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

IV – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; e,

V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1° As obras definidas neste artigo são classificadas em:

I – prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;

II – secundárias: quando de menor interesse público e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra; e,

III – comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembleia geral, convocada por entidade comunitária do local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área da influência da obra.

§ 2° Os programas referidos nos incisos II e III do § 1° deste artigo deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 334. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1° A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2° A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3° A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4° Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, auxiliado por comissão especial, com base no benefício resultante da obra – calculado através de

índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
II – dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa; e,
IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 335. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1° Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2° A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 336. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de imóveis Beneficiados, situados na Zona de influência da Obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 337. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital específico próprio.

Art. 338. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Valor Venal do Imóvel, atualizado à época da cobrança em atendimento a legislação federal vigente, exceto quando o contribuinte requerer formalmente forma de pagamento diferenciada, objetivando saldar o débito em prazo inferior ao previsto neste artigo.

SEÇÃO V
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 339. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; e,

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 340. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o calculo do tributo;

IV – a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V – número total de imóveis beneficiados, situados na Zona de Influência da obra; e,

VI – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 341. O contribuinte definido no artigo 281 da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 342. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 343. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida nesta Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária, que proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 344. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 345. Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à Segunda instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

§ 1° O julgamento em segunda instância obedecerá ao prazo estabelecido no artigo 70 da presente Lei.

§ 2° A forma de comunicação ao impugnante obedece ao estabelecido no artigo 30 da presente Lei.

Art. 346. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 347. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em edital e/ou Decreto.

Art. 348. Poderá conceder descontos limitados aos custos financeiros considerados no orçamento da obra, para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado no edital.

Art. 349. A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
III – dos descontos, se os houver concedidos, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
IV – do prazo para a impugnação do lançamento; e,
V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 350. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, com um valor mínimo de 15 (quinze) UFRM por parcela, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da parcela.

§ 1° No requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas;

§ 2° Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá a emissão do carnê de pagamento, expresso em UFRM, cuja transformação em moeda se dará no dia do efetivo pagamento da parcela.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinado ao Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1° Considera-se serviço de Iluminação Pública aquele destinado a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades assessoriais de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2° A COSIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

§ 3° Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Flor do Sertão, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

Art. 352. A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custeio mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Para obtenção do valor da contribuição, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo (Tabela XIV) em anexo nesta Lei, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1° A COSIP será lançada para pagamento através da fatura mensal de energia elétrica, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica em nome dos consumidores residenciais.

§ 2° Em caso de inadimplência, incidirão sobre a Contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU, bem como a inscrição em dívida ativa e a propositura da competente execução fiscal.

Art. 353. O valor da contribuição de que trata esta Lei, será reajustado, automaticamente pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade que a tarifa de energia destinada a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 354. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a manter convênio com Concessionária de Energia Elétrica, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata o artigo 351 desta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do município.

§ 1° Concessionária de Energia Elétrica deverá contabilizar mensalmente o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria do Município, e fornecerá ao Município demonstrativo mensal de arrecadação, fatura(s) e outros débitos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2° O Município autoriza a Concessionária de Energia Elétrica a debitar, mensalmente na conta bancária própria do Município, as despesas oriundas do consumo da energia elétrica correspondente à iluminação pública do Município, bem como os encargos financeiros referentes ao serviço de lançamento, arrecadação e seus controles.

§ 3° Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com o auxílio do Departamento de Contabilidade, a administração e fiscalização da COSIP.

Art. 355. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 356. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 357. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2018.

Art. 358. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 009/2006, Lei Complementar n° 027/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2017.

RENATO PERIN
Prefeito Municipal em Exercício

LEANDRO NEUHAUS
Secretário de Administração

TABELAS DE I A XIV E ANEXO ÚNICO

TABELA I
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO OU RURAL

De que trata o Artigo 114 e 115, § 1°, do Projeto de Lei Complementar n° 02/2017

LOTES URBANOS	QUANTIDADE DE UFRM POR M²	VALOR POR M² EM R$
Zona 1	27,50	110,00
Zona 2	22,00	88,00
Zona 3	19,00	76,00
Zona 4	8,00	32,00
Zona 5 – Área Industrial	8,00	32,00
Zona 6 – Chácaras Urbanas	10,00	40,00
Zona 7 – Setor Especial do Lago	15,00	60,00
LOTES RURAIS	**QUANTIDADE DE UFRM POR há**	**VALOR EM REAIS POR há**
CLASSES		
Terra de primeira (áreas mecanizadas acima de 80%)0	7.500,00	30.000,00
Terra de primeira (áreas mecanizadas de 50% a 80%)	6.250,00	25.000,00
Terra de segunda (até 50% mecanizada)	3.750,00	15.000,00
Terra de terceira (alta declividade + de 30%)	2.500,00	10.000,00
Terra p/ servidão florestal (Reserva Ambiental ou APP)	1.625,00	6.500,00

TABELA II
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO OU DESVALORIZAÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO

SITUAÇÃO DO TERRENO	INDICE
Esquina/mais de uma frente	1,10
Meio de quadra	1,00
Encravado	0,80
Aglomerado	0,80

TABELA III
COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA DO TERRENO	INDICE
Plano	1,00

Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

TABELA IV
COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA DO TERRENO	INDICE
Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,70
Rochoso	0,80

TABELA V
COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TERRENO

PAVIMENTAÇÃO	INDICE
Com asfalto	1,00
Com pedras irregulares	0,95
Sem pavimentação	0,90
Sem arruamento	0,85

TABELA VI
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO CONFORME CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Quantidade de UFRM por M^2	Valor do M^2 de Construção em R$
Residencial c/ 2 Pavimentos de Alvenaria	250,00	1.000,00
Residencial c/ 2 Pavimentos Mista	200,00	800,00
Residencial c/ 3 Pavimentos de Alvenaria	262,50	1.050,00
Residencial c/ 4 Pavimentos de Alvenaria	275,00	1.100,00
Residencial de Alvenaria	237,50	950,00
Residencial Mista	200,00	800,00
Residencial de Madeira	150,00	600,00
Comercial ou Serviços de Alvenaria	250,00	1.000,00
Comercial ou Serviços Mista	200,00	800,00
Comercial ou Serviços de Madeira	150,00	600,00
Barracões, Galpões e Outros (Alvenaria) – Até 650,00 M^2	112,50	450,00
Barracões, Galpões e Outros (Alvenaria) – A partir de 650,01 M^2	120,00	480,00
Barracões, Galpões e Outros (Metálica) – Até 650,00 M^2	87,50	350,00
Barracões, Galpões e Outros (Metálica) – A partir de 650,01 M^2	95,00	380,00
Aviários	7,50	30,00

Pocilgas e Outros de Alvenaria	25,00	100,00
Pocilgas e Outros Mista	17,50	70,00

TABELA VII
COEFICIENTE QUANTO A DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ANO/EDIFICAÇÃO	INDICE
Até 03 anos	1,00
04 a 08 anos	0,95
09 a 15 anos	0,90
16 a 25 anos	0,85
Acima de 26 anos	0,80

TABELA VIII
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1	**Serviços de informática e congêneres.**	**Alíquota (%)**	**Valor Fixo/Mês em UFRM**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00	-
1.02	Programação.	5,00	-
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00	-
1.06	Assessoria e consultaria em informática.	5,00	-
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00	-
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00	-
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00	-
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00	-

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00	300
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00	-
4.05	Acupuntura.	5,00	-
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00	-
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00	-
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00	-
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00	-
4.10	Nutrição.	5,00	300
4.11	Obstetrícia.	5,00	300
4.12	Odontologia.	5,00	300
4.13	Ortóptica	5,00	-
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00	-
4.15	Psicanálise.	5,00	-
4.16	Psicologia.	5,00	300
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	5,00	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00	-

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00	300
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	5,00	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00	-
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00	-
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00	50
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00	50
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00	50
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00	50
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	5,00	50
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00	50
7	Serviços relativos a engenharia,arquitetura,geologia,urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00	300
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00	-

7.04	Demolição.	5,00	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00	-
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00	-
7.08	Calafetação.	5,00	-
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00	-
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00	150
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00	150
7.14	(Vetado)	-	-
7.15	(Vetado)	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, sivilcultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00	-
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00	-
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00	-
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00	-

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00	-
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00	200
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00	-
9.03	Guias de turismo.	5,00	150
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00	-
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00	-
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00	-
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5,00	-
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00	-
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00	-
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00	-
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00	-
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00	-
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00	200
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00	-
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00	60

12.02	Exibições cinematográficas.	5,00	-
12.03	Espetáculos circenses.	5,00	-
12.04	Programas de auditório.	5,00	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00	-
12.06	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.	5,00	60
12.07	*Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00	-
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00	-
12.12	Execução de música.	5,00	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00	-
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(Vetado)	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00	-
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00	150
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00	-
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00	200
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00	-
14.02	Assistência Técnica.	5,00	200

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00	-
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de abjetos quaisquer.	5,00	-
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00	-
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00	-
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00	-
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00	50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00	50
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00	50
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00	50
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00	50
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00	-
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	-

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	-
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5,00	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	-

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,00	-
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0	-
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00	-
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00	100
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00	-
17.07	(Vetado)	-	-
17.08	Franquia (*franchising*).	5,00	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00	-
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00	-
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00	-
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00	-
17.13	Leilão e congêneres.	5,00	-
17.14	Advocacia.	5,00	300
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00	-
17.16	Auditoria.	5,00	300
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5,00	-

17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00	-
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00	200
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00	200
17.21	Estatística.	5,00	-
17.22	Cobrança em geral.	5,00	-
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).	5,00	-
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda epublicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00	-
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	-
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00	-

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00	-
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	-
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00	-
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	5,00	60
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00	-
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00	-
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00	-
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	5,00	-
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5,00	250
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00	-
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00	250
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00	250
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00	300

32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00	250
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00	-
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00	-
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00	-
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5,00	100
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00	100

TABELA IX
TAXA DE COLETA DE LIXO

FREQUÊNCIA DE COLETA SEMANAL (Nº DE DIAS)	**Valor em UFRM**	**Valor em R$**
RESIDENCIAIS		
01 recolhimento por semana	5,50	22,00
02 recolhimentos por semana	11,50	46,00
03 recolhimentos por semana	20,00	80,00
04 recolhimentos por semana	22,00	88,00
05 recolhimentos por semana	24,00	96,00
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PREST. SERV. E OUTROS		
01 recolhimento por semana		
02 recolhimentos por semana		
03 recolhimentos por semana		
04 recolhimentos por semana		
05 recolhimentos por semana		

TABELA X

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS						
				Valor em UFRM		
				Tipo de Empresa		
Divisão	**Grupo**	**Classe**	**Denominação**	Normal	ME / EPP	MEI / Autônomo
			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA			
01			**AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS**			
	01.1		**Produção de lavouras temporárias**			
		01.11-3	Cultivo de cereais	40	36	32
		01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	40	36	32
		01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	40	36	32
		01.14-8	Cultivo de fumo	40	36	32
		01.15-6	Cultivo de soja	40	36	32
		01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	40	36	32
		01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	40	36	32
	01.2		**Horticultura e floricultura**			
		01.21-1	Horticultura	40	36	32
		01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	40	36	32
	01.3		**Produção de lavouras permanentes**			
		01.31-8	Cultivo de laranja	40	36	32
		01.32-6	Cultivo de uva	40	36	32
		01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	40	36	32
		01.34-2	Cultivo de café	40	36	32
		01.35-1	Cultivo de cacau	40	36	32
		01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	40	36	32
	01.4		**Produção de sementes e mudas**			

			certificadas			
		01.41-5	Produção de sementes certificadas	40	36	32
		01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	40	36	32
	01.5		**Pecuária**			
		01.51-2	Criação de bovinos	40	36	32
		01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	40	36	32
		01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	40	36	32
		01.54-7	Criação de suínos	40	36	32
		01.55-5	Criação de aves	40	36	32
		01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	40	36	32
	01.6		**Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita**			
		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	40	36	32
		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	40	36	32
		01.63-6	Atividades de pós-colheita	40	36	32
	01.7		**Caça e serviços relacionados**			
		01.70-9	Caça e serviços relacionados	40	36	32
02			**PRODUÇÃO FLORESTAL**			
	02.1		**Produção florestal - florestas plantadas**			
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	40	36	32
	02.2		**Produção florestal - florestas nativas**			
		02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	40	36	32
	02.3		**Atividades de apoio à produção florestal**			
		02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	40	36	32
03			**PESCA E AQÜICULTURA**			
	03.1		**Pesca**			
		03.11-6	Pesca em água salgada	40	36	32
		03.12-4	Pesca em água doce	40	36	32
	03.2		**Aqüicultura**			
		03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	40	36	32

		03.22-1	Aqüicultura em água doce	40	36	32
			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
05			**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**			
	05.0		**Extração de carvão mineral**			
		05.00-3	Extração de carvão mineral	40	36	32
06			**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**			
	06.0		**Extração de petróleo e gás natural**			
		06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	74	70	66
07			**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**			
	07.1		**Extração de minério de ferro**			
		07.10-3	Extração de minério de ferro	74	70	66
	07.2		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos**			
		07.21-9	Extração de minério de alumínio	74	70	66
		07.22-7	Extração de minério de estanho	74	70	66
		07.23-5	Extração de minério de manganês	74	70	66
		07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	74	70	66
		07.25-1	Extração de minerais radioativos	74	70	66
		07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	74	70	66
08			**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**			
	08.1		**Extração de pedra, areia e argila**			
		08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	74	70	66
	08.9		**Extração de outros minerais não-metálicos**			
		08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	74	70	66
		08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	74	70	66
		08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	74	70	66
		08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	74	70	66
09			**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**			

	09.1		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**			
		09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	74	70	66
	09.9		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**			
		09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	74	70	66
			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
10			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**			
	10.1		**Abate e fabricação de produtos de carne**			
		10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	40	36	32
		10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	40	36	32
		10.13-9	Fabricação de produtos de carne	40	36	32
	10.2		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**			
		10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	40	36	32
	10.3		**Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais**			
		10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	40	36	32
		10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	40	36	32
		10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	40	36	32
	10.4		**Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais**			
		10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	74	70	66
		10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	74	70	66
		10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	74	70	66
	10.5		**Laticínios**			
		10.51-1	Preparação do leite	74	70	66
		10.52-0	Fabricação de laticínios	74	70	66
		10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	74	70	66
	10.6		**Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais**			

		10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	74	70	66
		10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	74	70	66
		10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	74	70	66
		10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	74	70	66
		10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	74	70	66
		10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	74	70	66
		10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	74	70	66
	10.7		**Fabricação e refino de açúcar**			
		10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	74	70	66
		10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	74	70	66
	10.8		**Torrefação e moagem de café**			
		10.81-3	Torrefação e moagem de café	74	70	66
		10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	74	70	66
	10.9		**Fabricação de outros produtos alimentícios**			
		10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	40	36	32
		10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	40	36	32
		10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	40	36	32
		10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	40	36	32
		10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40	36	32
		10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	40	36	32
		10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	40	36	32
11			**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**			
	11.1		**Fabricação de bebidas alcoólicas**			
		11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	40	36	32
		11.12-7	Fabricação de vinho	40	36	32
		11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	40	36	32

	11.2		**Fabricação de bebidas não-alcoólicas**			
		11.21-6	Fabricação de águas envasadas	40	36	32
		11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	40	36	32
12			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**			
	12.1		**Processamento industrial do fumo**			
		12.10-7	Processamento industrial do fumo	74	70	66
	12.2		**Fabricação de produtos do fumo**			
		12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	74	70	66
13			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**			
	13.1		**Preparação e fiação de fibras têxteis**			
		13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	74	70	66
		13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	74	70	66
		13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	74	70	66
		13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	74	70	66
	13.2		**Tecelagem, exceto malha**			
		13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	74	70	66
		13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	74	70	66
		13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	74	70	66
	13.3		**Fabricação de tecidos de malha**			
		13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	74	70	66
	13.4		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**			
		13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	74	70	66
	13.5		**Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário**			
		13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	74	70	66
		13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	74	70	66
		13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	74	70	66
		13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	74	70	66

		13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	74	70	66
14			**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**			
	14.1		**Confecção de artigos do vestuário e acessórios**			
		14.11-8	Confecção de roupas íntimas	74	70	66
		14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	74	70	66
		14.13-4	Confecção de roupas profissionais	74	70	66
		14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	74	70	66
	14.2		**Fabricação de artigos de malharia e tricotagem**			
		14.21-5	Fabricação de meias	74	70	66
		14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	74	70	66
15			**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**			
	15.1		**Curtimento e outras preparações de couro**			
		15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	74	70	66
	15.2		**Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro**			
		15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	74	70	66
		15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	74	70	66
	15.3		**Fabricação de calçados**			
		15.31-9	Fabricação de calçados de couro	74	70	66
		15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	74	70	66
		15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	74	70	66
		15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	74	70	66
	15.4		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**			
		15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	74	70	66
16			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE**			

			MADEIRA			
	16.1		**Desdobramento de madeira**			
		16.10-2	Desdobramento de madeira	74	70	66
	16.2		**Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis**			
		16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	74	70	66
		16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	74	70	66
		16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	74	70	66
		16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	74	70	66
17			**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**			
	17.1		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**			
		17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	74	70	66
	17.2		**Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão**			
		17.21-4	Fabricação de papel	74	70	66
		17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	74	70	66
	17.3		**Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**			
		17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	74	70	66
		17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	74	70	66
		17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	74	70	66
	17.4		**Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**			
		17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	74	70	66
		17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	74	70	66
		17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e	74	70	66

			papelão ondulado não especificados anteriormente			
18			**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**			
	18.1		**Atividade de impressão**			
		18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	40	36	32
		18.12-1	Impressão de material de segurança	40	36	32
		18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	40	36	32
	18.2		**Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos**			
		18.21-1	Serviços de pré-impressão	40	36	32
		18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	40	36	32
	18.3		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**			
		18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	40	36	32
19			**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**			
	19.1		**Coquerias**			
		19.10-1	Coquerias	74	70	66
	19.2		**Fabricação de produtos derivados do petróleo**			
		19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	74	70	66
		19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	74	70	66
	19.3		**Fabricação de biocombustíveis**			
		19.31-4	Fabricação de álcool	74	70	66
		19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	74	70	66
20			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**			
	20.1		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos**			
		20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	74	70	66
		20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	74	70	66
		20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	74	70	66

		20.14-2	Fabricação de gases industriais	74	70	66
		20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	74	70	
	20.2		**Fabricação de produtos químicos orgânicos**			
		20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	74	70	66
		20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	74	70	66
		20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	74	70	66
	20.3		**Fabricação de resinas e elastômeros**			
		20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	74	70	66
		20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	74	70	66
		20.33-9	Fabricação de elastômeros	74	70	66
	20.4		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**			
		20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	74	70	66
	20.5		**Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários**			
		20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	74	70	66
		20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	74	70	66
	20.6		**Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**			
		20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	74	70	66
		20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	74	70	66
		20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	74	70	66
	20.7		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins**			
		20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	74	70	66
		20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	74	70	66
		20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	74	70	66
	20.9		**Fabricação de produtos e preparados**			

			químicos diversos			
		20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	74	70	66
		20.92-4	Fabricação de explosivos	74	70	66
		20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	74	70	66
		20.94-1	Fabricação de catalisadores	74	70	66
		20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	74	70	66
21			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**			
	21.1		**Fabricação de produtos farmoquímicos**			
		21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	74	70	66
	21.2		**Fabricação de produtos farmacêuticos**			
		21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	74	70	66
		21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	74	70	66
		21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	74	70	66
22			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**			
	22.1		**Fabricação de produtos de borracha**			
		22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	74	70	66
		22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	74	70	66
		22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	74	70	66
	22.2		**Fabricação de produtos de material plástico**			
		22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	74	70	66
		22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	74	70	66
		22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	74	70	66
		22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	74	70	66
23			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**			
	23.1		**Fabricação de vidro e de produtos do vidro**			
		23.11-	Fabricação de vidro plano e de segurança	74	70	66

		7				
		23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	74	70	66
		23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	74	70	66
	23.2		**Fabricação de cimento**			
		23.20-6	Fabricação de cimento	74	70	66
	23.3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**			
		23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	74	70	66
	23.4		**Fabricação de produtos cerâmicos**			
		23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	74	70	66
		23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	74	70	66
		23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	74	70	66
	23.9		**Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos**			
		23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	74	70	66
		23.92-3	Fabricação de cal e gesso	74	70	66
		23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	74	70	66
24			**METALURGIA**			
	24.1		**Produção de ferro-gusa e de ferroligas**			
		24.11-3	Produção de ferro-gusa	74	70	66
		24.12-1	Produção de ferroligas	74	70	66
	24.2		**Siderurgia**			
		24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	74	70	66
		24.22-9	Produção de laminados planos de aço	74	70	66
		24.23-7	Produção de laminados longos de aço	74	70	66
		24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	74	70	66
	24.3		**Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura**			
		24.31-	Produção de tubos de aço com costura	74	70	66

		8				
		24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	74	70	66
	24.4		**Metalurgia dos metais não-ferrosos**			
		24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	74	70	66
		24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	74	70	66
		24.43-1	Metalurgia do cobre	74	70	66
		24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	74	70	66
	24.5		**Fundição**			
		24.51-2	Fundição de ferro e aço	74	70	66
		24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	74	70	66
25			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**			
	25.1		**Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**			
		25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	74	70	66
		25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	74	70	66
		25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	74	70	66
	25.2		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**			
		25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	74	70	66
		25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	74	70	66
	25.3		**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**			
		25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	74	70	66
		25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	74	70	66
		25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	74	70	66
	25.4		**Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas**			
		25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	74	70	66
		25.42-	Fabricação de artigos de serralheria,	74	70	66

		0	exceto esquadrias			
		25.43-8	Fabricação de ferramentas	74	70	66
	25.5		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**			
		25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	74	70	66
	25.9		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**			
		25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	74	70	66
		25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	74	70	66
		25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	74	70	66
		25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	74	70	66
26			**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**			
	26.1		**Fabricação de componentes eletrônicos**			
		26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	74	70	66
	26.2		**Fabricação de equipamentos de informática e periféricos**			
		26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	74	70	66
		26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	74	70	66
	26.3		**Fabricação de equipamentos de comunicação**			
		26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	74	70	66
		26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	74	70	66
	26.4		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**			
		26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	74	70	66
	26.5		**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios**			
		26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	74	70	66
		26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	74	70	66

	26.6		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**			
		26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	74	70	66
	26.7		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**			
		26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	74	70	66
	26.8		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**			
		26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	74	70	66
27			**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**			
	27.1		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**			
		27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	74	70	66
	27.2		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**			
		27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	74	70	66
		27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	74	70	66
	27.3		**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**			
		27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	74	70	66
		27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	74	70	66
		27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	74	70	66
	27.4		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**			
		27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	74	70	66
	27.5		**Fabricação de eletrodomésticos**			66
		27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	74	70	66
		27.59-	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos	74	70	66

		7	não especificados anteriormente			
	27.9		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**			
		27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	74	70	66
28			**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**			
	28.1		**Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**			
		28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	74	70	66
		28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	74	70	66
		28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	74	70	66
		28.14-3	Fabricação de compressores	74	70	66
		28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	74	70	66
	28.2		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**			
		28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	74	70	66
		28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	74	70	66
		28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	74	70	66
		28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	74	70	66
		28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	74	70	66
		28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	74	70	66
	28.3		**Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária**			
		28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	74	70	66
		28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	74	70	66
		28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	74	70	66
	28.4		**Fabricação de máquinas-ferramenta**			

		28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	74	70	66
	28.5		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção**			
		28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	74	70	66
		28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	74	70	66
		28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	74	70	66
		28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	74	70	66
	28.6		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico**			
		28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	74	70	66
		28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	74	70	66
		28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	74	70	66
		28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	74	70	66
		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	74	70	66
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	74	70	66
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	74	70	66
29			**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**			
	29.1		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**			
		29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	74	70	66
	29.2		**Fabricação de caminhões e ônibus**			
		29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	74	70	66
	29.3		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**			
		29.30-	Fabricação de cabines, carrocerias e	74	70	66

		1	reboques para veículos automotores			
	29.4		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores**			
		29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	74	70	66
		29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	74	70	66
		29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	74	70	66
		29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	74	70	66
		29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	74	70	66
		29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	74	70	66
	29.5		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**			
		29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	74	70	66
30			**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**			
	30.1		**Construção de embarcações**			
		30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	74	70	66
		30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	74	70	66
	30.3		**Fabricação de veículos ferroviários**			
		30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	74	70	66
		30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	74	70	66
	30.4		**Fabricação de aeronaves**			
		30.41-5	Fabricação de aeronaves	74	70	66
		30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	74	70	66
	30.5		**Fabricação de veículos militares de combate**			
		30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	74	70	66
	30.9		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados**			

			anteriormente			
		30.91-1	Fabricação de motocicletas	74	70	66
		30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	74	70	66
		30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	74	70	66
31			**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**			
	31.0		**Fabricação de móveis**			
		31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	74	70	66
		31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	74	70	66
		31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	74	70	66
		31.04-7	Fabricação de colchões	74	70	66
32			**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**			
	32.1		**Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes**			
		32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	74	70	66
		32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	74	70	66
	32.2		**Fabricação de instrumentos musicais**			
		32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	74	70	66
	32.3		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**			
		32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	74	70	66
	32.4		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**			
		32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	74	70	66
	32.5		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**			
		32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	74	70	66
	32.9		**Fabricação de produtos diversos**			
		32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	74	70	66
		32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	74	70	66

		32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	74	70	66
33			**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**			
	33.1		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**			
		33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	74	70	66
		33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	74	70	66
		33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	74	70	66
		33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	74	70	66
		33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	74	70	66
		33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	74	70	66
		33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	74	70	66
		33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	74	70	66
	33.2		**Instalação de máquinas e equipamentos**			
		33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	74	70	66
		33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	74	70	66
			ELETRICIDADE E GÁS			
35			**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**			
	35.1		**Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**			
		35.11-5	Geração de energia elétrica	74	70	66
		35.12-3	Transmissão de energia elétrica	74	70	66
		35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	74	70	66
		35.14-0	Distribuição de energia elétrica	74	70	66
	35.2		**Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**			
		35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	74	70	66

	35.3		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**			
		35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	74	70	66
			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
36			**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**			
	36.0		**Captação, tratamento e distribuição de água**			
		36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	74	70	66
37			**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**			
	37.0		**Esgoto e atividades relacionadas**			
		37.01-1	Gestão de redes de esgoto	74	70	66
		37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	74	70	66
38			**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**			
	38.1		**Coleta de resíduos**			
		38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	74	70	66
		38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	74	70	66
	38.2		**Tratamento e disposição de resíduos**			
		38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	74	70	66
		38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	74	70	66
	38.3		**Recuperação de materiais**			
		38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	74	70	66
		38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	74	70	66
		38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	74	70	66
39			**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**			
	39.0		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**			
		39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	74	70	66
			CONSTRUÇÃO			
41			**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**			

	41.1		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**			
		41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	110	106	102
	41.2		**Construção de edifícios**			
		41.20-4	Construção de edifícios	110	106	102
42			**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**			
	42.1		**Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais**			
		42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	110	106	102
		42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	110	106	102
		42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	110	106	102
	42.2		**Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**			
		42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	110	106	102
		42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	110	106	102
		42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	110	106	102
	42.9		**Construção de outras obras de infra-estrutura**			
		42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	110	106	102
		42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	110	106	102
		42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	110	106	102
43			**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**			
	43.1		**Demolição e preparação do terreno**			
		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	74	70	66
		43.12-6	Perfurações e sondagens	74	70	66
		43.13-4	Obras de terraplenagem	74	70	66
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	74	70	66
	43.2		**Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções**			
		43.21-5	Instalações elétricas	40	36	32

		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	40	36	32
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	40	36	32
	43.3		**Obras de acabamento**			
		43.30-4	Obras de acabamento	40	36	32
	43.9		**Outros serviços especializados para construção**			
		43.91-6	Obras de fundações	40	36	32
		43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	40	36	32
			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
45			**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**			
	45.1		**Comércio de veículos automotores**			
		45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	72	68	64
		45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	72	68	64
	45.2		**Manutenção e reparação de veículos automotores**			
		45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	72	68	64
	45.3		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**			
		45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	72	68	64
	45.4		**Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios**			
		45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	72	68	64
		45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	72	68	64
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	72	68	64
46			**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**			
	46.1		**Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas**			

		46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	72	68	64
		46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	72	68	64
		46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	72	68	64
		46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	72	68	64
		46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	74	68	64
		46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	74	68	64
		46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	74	68	64
		46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	74	68	64
		46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	74	68	64
	46.2		**Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos**			
		46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	40	36	32
		46.22-2	Comércio atacadista de soja	40	36	32
		46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	40	36	32
	46.3		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**			
		46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	40	36	32
		46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	40	36	32
		46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	40	36	32
		46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	40	36	32
		46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	40	36	32

		46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	40	36	32
		46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	40	36	32
		46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	40	36	32
	46.4		**Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar**			
		46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	40	36	32
		46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	40	36	32
		46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	40	36	32
		46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	40	36	32
		46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	40	36	32
		46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40	36	32
		46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	40	36	32
		46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	40	36	32
	46.5		**Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**			
		46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	40	36	32
		46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	40	36	32
	46.6		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação**			
		46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	40	36	32
		46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	40	36	32
		46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e	40	36	32

			peças			
		46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	40	36	32
		46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	40	36	32
		46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	40	36	32
	46.7		**Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção**			
		46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	40	36	32
		46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	40	36	32
		46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	40	36	32
		46.74-5	Comércio atacadista de cimento	40	36	32
		46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	40	36	32
	46.8		**Comércio atacadista especializado em outros produtos**			
		46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	40	36	32
		46.82-6	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	40	36	32
		46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	40	36	32
		46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	40	36	32
		46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	40	36	32
		46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	40	36	32
		46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	40	36	32
		46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	40	36	32
	46.9		**Comércio atacadista não-especializado**			

		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	40	36	32
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	40	36	32
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	40	36	32
47			**COMÉRCIO VAREJISTA**			
	47.1		**Comércio varejista não-especializado**			
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	40	36	32
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	40	36	32
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	40	36	32
	47.2		**Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo**			
		47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	40	36	32
		47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	40	36	32
		47.23-7	Comércio varejista de bebidas	40	36	32
		47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	40	36	32
		47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	40	36	32
	47.3		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**			
		47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	72	68	64
		47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	72	68	64
	47.4		**Comércio varejista de material de construção**			
		47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	40	36	32
		47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	40	36	32
		47.43-	Comércio varejista de vidros	40	36	32

		1				
		47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	40	36	32
	47.5		**Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**			
		47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	40	36	32
		47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	40	36	32
		47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	40	36	32
		47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	40	36	32
		47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	40	36	32
		47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	40	36	32
		47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	40	36	32
		47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	40	36	32
	47.6		**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**			
		47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	40	36	32
		47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	40	36	32
		47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	40	36	32
	47.7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**			
		47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	40	36	32
		47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40	36	32
		47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	40	36	32
		47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	40	36	32
	47.8		**Comércio varejista de produtos novos**			

			não especificados anteriormente e de produtos usados			
		47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	40	36	32
		47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	40	36	32
		47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	40	36	32
		47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	40	36	32
		47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	40	36	32
		47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	40	36	32
	47.9		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**			
		47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	40	36	32
			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
49			**TRANSPORTE TERRESTRE**			
	49.1		**Transporte ferroviário e metroferroviário**			
		49.11-6	Transporte ferroviário de carga	76	72	68
		49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	76	72	68
	49.2		**Transporte rodoviário de passageiros**			
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	76	72	68
		49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	76	72	68
		49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	76	72	68
		49.24-8	Transporte escolar	76	72	68
		49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	76	72	68
	49.3		**Transporte rodoviário de carga**			
		49.30-2	Transporte rodoviário de carga	76	72	68
	49.4		**Transporte dutoviário**			
		49.40-0	Transporte dutoviário	76	72	68

	49.5		**Trens turísticos, teleféricos e similares**			
		49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	76	72	68
50			**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**			
	50.1		**Transporte marítimo de cabotagem e longo curso**			
		50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	76	72	68
		50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	76	72	68
	50.2		**Transporte por navegação interior**			
		50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	76	72	68
		50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	76	72	68
	50.3		**Navegação de apoio**			
		50.30-1	Navegação de apoio	-	-	-
	50.9		**Outros transportes aquaviários**			
		50.91-2	Transporte por navegação de travessia	76	72	68
		50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	76	72	68
51			**TRANSPORTE AÉREO**			
	51.1		**Transporte aéreo de passageiros**			
		51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	-	-	-
		51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	-	-	-
	51.2		**Transporte aéreo de carga**			
		51.20-0	Transporte aéreo de carga	-	-	-
	51.3		**Transporte espacial**			
		51.30-7	Transporte espacial	-	-	-
52			**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**			
	52.1		**Armazenamento, carga e descarga**			
		52.11-7	Armazenamento	76	72	68
		52.12-5	Carga e descarga	76	72	68
	52.2		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres**			
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	76	72	68
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	76	72	68

		52.23-1	Estacionamento de veículos	76	72	68
		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	76	72	68
	52.3		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários**			
		52.31-1	Gestão de portos e terminais	-	-	-
		52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	-	-	-
		52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	-	-	-
	52.4		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**			
		52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-	-	-
	52.5		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**			
		52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	76	72	68
53			**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**			
	53.1		**Atividades de Correio**			
		53.10-5	Atividades de Correio	40	36	32
	53.2		**Atividades de malote e de entrega**			
		53.20-2	Atividades de malote e de entrega	40	36	32
			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
55			**ALOJAMENTO**			
	55.1		**Hotéis e similares**			
		55.10-8	Hotéis e similares	40	36	32
	55.9		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**			
		55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	40	36	32
56			**ALIMENTAÇÃO**			
	56.1		**Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas**			
		56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	40	36	32
		56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	40	36	32
	56.2		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**			
		56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	40	36	32

			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
58			**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**			
	58.1		**Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**			
		58.11-5	Edição de livros	40	36	32
		58.12-3	Edição de jornais	40	36	32
		58.13-1	Edição de revistas	40	36	32
		58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	40	36	32
	58.2		**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**			
		58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	40	36	32
		58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	40	36	32
		58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	40	36	32
		58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	40	36	32
59			**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**			
	59.1		**Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão**			
		59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	74	70	66
		59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	74	70	66
		59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	74	70	66
		59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	74	70	66
	59.2		**Atividades de gravação de som e de edição de música**			
		59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	74	70	66
60			**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**			
	60.1		**Atividades de rádio**			
		60.10-1	Atividades de rádio	74	70	66
	60.2		**Atividades de televisão**			

		60.21-7	Atividades de televisão aberta	74	70	66
		60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	74	70	66
61			**TELECOMUNICAÇÕES**			
	61.1		**Telecomunicações por fio**			
		61.10-8	Telecomunicações por fio	74	70	66
	61.2		**Telecomunicações sem fio**			
		61.20-5	Telecomunicações sem fio	74	70	66
	61.3		**Telecomunicações por satélite**			
		61.30-2	Telecomunicações por satélite	74	70	66
	61.4		**Operadoras de televisão por assinatura**			
		61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	74	70	66
		61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	74	70	66
		61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	74	70	66
	61.9		**Outras atividades de telecomunicações**			
		61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	74	70	66
62			**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**			
	62.0		**Atividades dos serviços de tecnologia da informação**			
		62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	74	70	66
		62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	74	70	66
		62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	74	70	66
		62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	74	70	66
		62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	74	70	66
63			**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**			
	63.1		**Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas**			
		63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	74	70	66
		63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	74	70	66

	63.9		**Outras atividades de prestação de serviços de informação**			
		63.91-7	Agências de notícias	74	70	66
		63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	74	70	66
			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
64			**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**			
	64.1		**Banco Central**			
		64.10-7	Banco Central	-	-	-
	64.2		**Intermediação monetária - depósitos à vista**			
		64.21-2	Bancos comerciais	40	36	32
		64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	40	36	32
		64.23-9	Caixas econômicas	40	36	32
		64.24-7	Crédito cooperativo	40	36	32
	64.3		**Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação**			
		64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	40	36	32
		64.32-8	Bancos de investimento	40	36	32
		64.33-6	Bancos de desenvolvimento	40	36	32
		64.34-4	Agências de fomento	40	36	32
		64.35-2	Crédito imobiliário	40	36	32
		64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	40	36	32
		64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	40	36	32
		64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	40	36	32
	64.4		**Arrendamento mercantil**			
		64.40-9	Arrendamento mercantil	40	36	32
	64.5		**Sociedades de capitalização**			
		64.50-6	Sociedades de capitalização	40	36	32

	64.6		**Atividades de sociedades de participação**			
		64.61-1	Holdings de instituições financeiras	40	36	32
		64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	40	36	32
		64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	40	36	32
	64.7		**Fundos de investimento**			
		64.70-1	Fundos de investimento	40	36	32
	64.9		**Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**			
		64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring	40	36	32
		64.92-1	Securitização de créditos	40	36	32
		64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	40	36	32
		64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	40	36	32
65			**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**			
	65.1		**Seguros de vida e não-vida**			
		65.11-1	Seguros de vida	40	36	32
		65.12-0	Seguros não-vida	40	36	32
	65.2		**Seguros-saúde**			
		65.20-1	Seguros-saúde	40	36	32
	65.3		**Resseguros**			
		65.30-8	Resseguros	40	36	32
	65.4		**Previdência complementar**			
		65.41-3	Previdência complementar fechada	40	36	32
		65.42-1	Previdência complementar aberta	40	36	32
	65.5		**Planos de saúde**			
		65.50-2	Planos de saúde	40	36	32
66			**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**			
	66.1		**Atividades auxiliares dos serviços**			

			financeiros			
		66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	40	36	32
		66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	40	36	32
		66.13-4	Administração de cartões de crédito	40	36	32
		66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	40	36	32
	66.2		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde**			
		66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	40	36	32
		66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	40	36	32
		66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	40	36	32
	66.3		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**			
		66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	40	36	32
			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
68			**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**			
	68.1		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**			
		68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	40	36	32
	68.2		**Atividades imobiliárias por contrato ou comissão**			
		68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	40	36	32
		68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	40	36	32
			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
69			**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**			
	69.1		**Atividades jurídicas**			
		69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	40	36	32
		69.12-5	Cartórios	40	36	32
	69.2		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**			

		69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	40	36	32
70			**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**			
	70.1		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**			
		70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	40	36	32
	70.2		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**			
		70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	40	36	32
71			**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**			
	71.1		**Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas**			
		71.11-1	Serviços de arquitetura	40	36	32
		71.12-0	Serviços de engenharia	40	36	32
		71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	40	36	32
	71.2		**Testes e análises técnicas**			
		71.20-1	Testes e análises técnicas	40	36	32
72			**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**			
	72.1		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**			
		72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	74	70	66
	72.2		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**			
		72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	74	70	66
73			**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**			
	73.1		**Publicidade**			
		73.11-4	Agências de publicidade	74	70	66
		73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	74	70	66
		73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	74	70	66

	73.2		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**			
		73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	74	70	66
74			**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**			
	74.1		**Design e decoração de interiores**			
		74.10-2	Design e decoração de interiores	40	36	32
	74.2		**Atividades fotográficas e similares**			
		74.20-0	Atividades fotográficas e similares	40	36	32
	74.9		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**			
		74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	40	36	32
75			**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**			
	75.0		**Atividades veterinárias**			
		75.00-1	Atividades veterinárias	40	36	32
			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
77			**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**			
	77.1		**Locação de meios de transporte sem condutor**			
		77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	74	70	66
		77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	74	70	66
	77.2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos**			
		77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	40	36	32
		77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	40	36	32
		77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	40	36	32
		77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40	36	32
	77.3		**Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**			
		77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	74	70	66
		77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	74	70	66
		77.33-	Aluguel de máquinas e equipamentos para	74	70	66

		1	escritório			
		77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	74	70	66
	77.4		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**			
		77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	40	36	32
78			**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**			
	78.1		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**			
		78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	40	36	32
	78.2		**Locação de mão-de-obra temporária**			
		78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	40	36	32
	78.3		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**			
		78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	40	36	32
79			**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**			
	79.1		**Agências de viagens e operadores turísticos**			
		79.11-2	Agências de viagens	64	60	56
		79.12-1	Operadores turísticos	64	60	56
	79.9		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**			
		79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	64	60	56
80			**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**			
	80.1		**Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores**			
		80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	64	60	56
		80.12-9	Atividades de transporte de valores	64	60	56
	80.2		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**			
		80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	64	60	56
	80.3		**Atividades de investigação particular**			
		80.30-7	Atividades de investigação particular	64	60	56
81			**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E**			

			ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	81.1		**Serviços combinados para apoio a edifícios**			
		81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	64	60	56
		81.12-5	Condomínios prediais	64	60	56
	81.2		**Atividades de limpeza**			
		81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	40	36	32
		81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	40	36	32
		81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	40	36	32
	81.3		**Atividades paisagísticas**			
		81.30-3	Atividades paisagísticas	40	36	32
82			**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**			
	82.1		**Serviços de escritório e apoio administrativo**			
		82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	40	36	32
		82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	40	36	32
	82.2		**Atividades de teleatendimento**			
		82.20-2	Atividades de teleatendimento	40	36	32
	82.3		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**			
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	40	36	32
	82.9		**Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas**			
		82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	40	36	32
		82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	40	36	32
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	40	36	32
			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
84			**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**			
	84.1		**Administração do estado e da política**			

			econômica e social			
		84.11-6	Administração pública em geral	40	36	32
		84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	40	36	32
		84.13-2	Regulação das atividades econômicas	40	36	32
	84.2		**Serviços coletivos prestados pela administração pública**			
		84.21-3	Relações exteriores	40	36	32
		84.22-1	Defesa	40	36	32
		84.23-0	Justiça	40	36	32
		84.24-8	Segurança e ordem pública	40	36	32
		84.25-6	Defesa Civil	40	36	32
	84.3		**Seguridade social obrigatória**			
		84.30-2	Seguridade social obrigatória	40	36	32
			EDUCAÇÃO			
85			**EDUCAÇÃO**			
	85.1		**Educação infantil e ensino fundamental**			
		85.11-2	Educação infantil – creche	40	36	32
		85.12-1	Educação infantil - pré-escola	40	36	32
		85.13-9	Ensino fundamental	40	36	32
	85.2		**Ensino médio**			
		85.20-1	Ensino médio	40	36	32
	85.3		**Educação superior**			
		85.31-7	Educação superior – graduação	50	46	42
		85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	50	46	42
		85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	50	46	42
	85.4		**Educação profissional de nível técnico e tecnológico**			
		85.41-4	Educação profissional de nível técnico	40	36	32
		85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	40	36	32
	85.5		**Atividades de apoio à educação**			

		85.50-3	Atividades de apoio à educação	40	36	32
	85.9		**Outras atividades de ensino**			
		85.91-1	Ensino de esportes	40	36	32
		85.92-9	Ensino de arte e cultura	40	36	32
		85.93-7	Ensino de idiomas	40	36	32
		85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	40	36	32
			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
86			**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**			
	86.1		**Atividades de atendimento hospitalar**			
		86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	74	70	66
	86.2		**Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes**			
		86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	50	46	42
		86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	40	36	32
	86.3		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**			
		86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	40	36	32
	86.4		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**			
		86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	40	36	32
	86.5		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**			
		86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	40	36	32
	86.6		**Atividades de apoio à gestão de saúde**			
		86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	40	36	32
	86.9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**			
		86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	40	36	32
87			**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS**			

			COLETIVAS E PARTICULARES			
	87.1		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares**			
		87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	40	36	32
		87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40	36	32
	87.2		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**			
		87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	40	36	32
	87.3		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**			
		87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	40	36	32
88			**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**			
	88.0		**Serviços de assistência social sem alojamento**			
		88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	40	36	32
			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
90			**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**			
	90.0		**Atividades artísticas, criativas e de espetáculos**			
		90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	40	36	32
		90.02-7	Criação artística	40	36	32
		90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	40	36	32
91			**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**			
	91.0		**Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental**			
		91.01-	Atividades de bibliotecas e arquivos	40	36	32

		5				
		91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	40	36	32
		91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	40	36	32
92			**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**			
	92.0		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**			
		92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	40	36	32
93			**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**			
	93.1		**Atividades esportivas**			
		93.11-5	Gestão de instalações de esportes	40	36	32
		93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	40	36	32
		93.13-1	Atividades de condicionamento físico	40	36	32
		93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	40	36	32
	93.2		**Atividades de recreação e lazer**			
		93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	40	36	32
		93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	40	36	32
			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
94			**ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS**			
	94.1		**Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais**			
		94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	40	36	32
		94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais			
	94.2		**Atividades de organizações sindicais**			
		94.20-1	Atividades de organizações sindicais	40	36	32
	94.3		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**			
		94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	40	36	32
	94.9		**Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente**			

		94.91-0	Atividades de organizações religiosas	40	36	32
		94.92-8	Atividades de organizações políticas	40	36	32
		94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	40	36	32
		94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	40	36	32
95			**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**			
	95.1		**Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação**			
		95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	40	36	32
		95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	40	36	32
	95.2		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos**			
		95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	40	36	32
		95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40	36	32
96			**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**			
	96.0		**Outras atividades de serviços pessoais**			
		96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	20	16	12
		96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	20	16	12
		96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	40	36	32
		96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	40	36	32
			SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
97			**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**			
	97.0		**Serviços domésticos**			
		97.00-5	Serviços domésticos	20	16	12
			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
99			**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES**			

			EXTRATERRITORIAIS			
	99.0		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**			
		99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	40	36	32

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Conserva de produtos de origem vegetal 60
Doces / Produtos de confeitaria (c/ creme) 60
Massas frescas 60
Panificação (fabricação e distribuição) 60
Produtos alimentícios infantis 60
Produtos congelados 60
Produtos dietéticos 60
Refeições industriais 60
Sorvetes e similares 60
Congêneres 60

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 06

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Aditivos 40,5
Água Mineral 40,5
Amido e derivados 40,5
Bebidas analcólicas, sucos e outras 40,5
Biscoitos e Bolachas 40,5
Cacau, chocolates e sucedâneos 40,5
Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos 40,5
Condimentos, molhos e especiarias 40,5
Confeitos, caramelos, bombons e similares 40,5
Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc...) 40,5
Desidratadora de vegetais e ervateiras 40,5
Farinhas (moinhos) e similares 40,5
Gelatinas, pudins, pó para sobremesas e sorvetes 40,5
Gelo 40,5
Gordura, óleos, azeites, cremes (fabr./ ref./ envasadoras) 40,5
Marmeladas, doces e xaropes 40,5
Massas secas 40,5
Refinadora e envasadora de açúcar 40,5
Refinadora e envasadora de sal 40,5
Salgadinhos / batata fria (empacotado) 40,5
Salgadinhos e frituras 40,5

Suplementos alimentares enriquecidos	40,5
Temperos a base de sal	40,5
Torrefadora de café	40,5
Congêneres	40,5

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 4,5

LOCAL DE ELABORAÇÃO E/ OU VENDA DE ALIMENTOS

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFRM
Açougue	21
Assadora de aves e outros tipos de carne	4,5
Cantina escolar	4,5
Casa de carnes	12
Casa de frios (laticínios e embutidos)	12
Casa de sucos / caldo de cana e similares	4,5
Comércio atacadista / depósito de produtos perecíveis	32,4
Confeitaria	15
Cozinha de escolas	12
Cozinha/ clube/ hotel/ motel/ creche/ boate/ similares	12
Cozinha de lactários/ hosp./ mater./ casas de saúde	09
Feira livre/ com. Amb. (c/ venda de carne/ pescados, outros)	12
Lanchonete/ café colonial e petiscarias	12
Mercado super / mini (somatório das atividades)	***
Mercearia / armazém (única atividade)	09
Padaria / panificadora	15
Pastelaria	09
Peixaria (pescados e frutos do mar)	15
Pizzaria	15
Produtos congelados	21
Restaurante / buffet / churrascaria	21
Rotisserie	21
Serv-car./ drive-in/ quiosque/ trailer e similares	09
Sorveteria e/ ou posto de venda	09
Congêneres	12

Em estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em **UFRMs** das atividades exercidas

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFRM
Bar/ boate/ uisqueira	09
Bomboniere	4,5
Café	09
Depósito de bebidas	09
Depósito de frutas e verduras	09
Depósito de produtos não perecíveis	09
Envasadora de chás/ cafés/ condimentos/ especiarias	15

Feira-livre/ comércio amb. Alimentos não perecíveis.....4,5 p/ dia
Quitanda, frutas e verduras.....4,5
Venda ambulante (carrinho de pipoca/ milho/ sanduíche, etc).....4,5 p/ dia
Comércio atacadista de produtos não perecíveis.....12
Congêneres.....09
Em estabel. c/ mais de uma atividade, o valor será a soma em UFIR's das ativ. exercidas

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFRM
Agrotóxicos	60
Cosméticos, perfumes e produtos e higiene	60
Insumos farmacêuticos	60
Produtos farmacêuticos	60
Produtos biológicos	60
Produtos de uso laboratorial	60
Produtos de uso médico / hospitalar	60
Produtos de uso odontológicos	60
Próteses (ortop./ estética/ auditiva, etc)	60
Saneantes domissanitários	60
Congêneres	60
Para cada atividade secundária exercida por estabelecimento, será acrescido o valor de	12

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFRM
Embalagens	40,5
Equip./ instrumentos laboratoriais	40,5
Equip./ instrumentos médico / hospitalares	40,5
Equip./ instrumentos odontológicos	40,5
Produtos veterinários	40,5
Congêneres	40,5
Para cada atividade secundária exercida por estabelecimento será acrescido	09

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFRM
Agrotóxicos	40,5
Com./ distrib. de medicamentos	60
Com./ distrib. de produtos laboratoriais	40,5
Com./ distrib. de produtos médico/ hospitalares	40,5
Com./ distrib. de produtos odontológicos	40,5
Com./ distrib. de produtos veterinários	40,5
Com./ distrib. de saneantes / domissanitários	40,5
Produtos químicos	40,5
Congêneres	40,5
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de	

.....	06

MENO RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Alimentação animal (ração / supletivos)	21
Com./ distrib. de cosméticos, perfumes, produtos higiene	21
Embalagens	21
Equip./ instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	21
Equip./ instrumentos laboratoriais	21
Equip./ instrumentos médico/ hospitalares	21
Equip./ instrumentos odontológicos	21
Fertilizantes / corretivos	21
Prótese (ortop./ estética/ auditiva, etc...)	21
Sementes/ selecionadas/ mudas	21
Congêneres	21
Para cada atividade secun. exercida p/ estabelecido será acrescido o valor de	4,5

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE MAIOR RISCO DE EPIDEMIOLÓGICO

Ambulatório médico	21
Ambulatório odontológico	21
Ambulatório veterinário	12
Ambulatório de enfermagem	21
Banco de leite humano	12
Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc...)	12
Clínica médica	40,5
Clínica veterinária	21
Hemodiálise	40,5
Policlínica	40,5
Pronto socorro	12
Serviço de nutrição e dietética	12
Unidade sanitária	isento
Medicina nuclear	40,5
Radioimunoensaio	40,5
Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	40,5
Radiologia médica (por equipamento)	33
Radiologia odontológica (por equipamento)	12
Farmácia alopática	40,5
Farmácia (homeopática)	40,5
Drogaria	40,5
Posto de medicamentos	12
Dispensário de medicamentos	12
Ervanária	21
Unidade volante de comércio farmacêutico	12
Farmácia privativa (Hosp./ clínica/ assoc. etc)	40,5
Hospital especializado	60
Hospital geral	60
Hospital infantil	60
Maternidade	60

Unidade integrada de saúde / unidade mista.....60
Laboratório de análises clínicas.....40,5
Laboratório de análises bromatológicas.....40,5
Laboratório de anatomia e patologia.....40,5
Laboratório de controle e qualidade farmacêutica.....40,5
Laboratório químico-toxicológico.....40,5
Laboratório cito/genético.....40,5
Posto de coleta de material de laboratório.....15
Agência transfusional de sangue.....21
Banco de sangue.....33
Posto de coleta de sangue.....21
Serviço de hemoterapia.....42
Serviço industrial de derivados de sangue.....60
Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel).....21
Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel).....12

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Clínica de fisioterapia e/ ou reabilitação.....33
Clínica de psicoterapia / desintoxicação.....33
Clínica de psicanálise.....33
Clínica de odontologia.....33
Clínica de tratamento e repouso.....33
Clínica de ortopedia.....33
Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento).....33
Clínica de fonoaudiologia.....21
Consultório médico.....21
Consultório nutricional.....21
Consultório odontológico.....21
Consultório de psicanálise / psicologia.....21
Consultório veterinário.....21
Estabelecimento de massagem.....21
Laboratório de prótese dentária.....21
Laboratório de prótese auditiva.....21
Laboratório de prótese ortopédica.....21
Laboratório de ótica.....21
Ótica.....12
Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue).....09
Estabelecimento de saúde de propriedade da União, Estado e Município.....isento
Congêneres.....12
Estabelecimento c/ mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFIR's das atividades exercidas ***

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Asilo e similares.....12
Desinsetizadora e/ ou desratizadora.....40,5
Escola de natação e similares.....21

Estação hidromineral/ termal, climatério.....60
Estabelecimento de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância.....21
Estabelecimento de ensino de 1°, 2° e 3° graus e similares.....21
Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato.....21
Piscina coletiva.....21
Radiologia industrial.....40,5
Sauna.....21
Zoológico.....33
Estabel. de propriedade da União, Estado e Município e asilo isento
Congêneres.....21

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFRM**

Aviário/ pequenos animais / peixes ornamentais / aquários.....12
Academia de ginástica / artes marciais e similares.....12
Agência bancária e similares.....09
Barbearia.....4,5
Camping.....21
Cárcere / penitenciária e similares.....isento
Casa de espetáculos (discoteque / baile, similares).....21
Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliches, similares).....12
Cemitérios / necrotérios.....21
Cinema/ auditório/ teatro.....09
Circo/ rodeio/ hípica/ parque de diversão.....(por dia 2,4 - por mês 72)
Comércio em geral (eletrodom., calçados, tecido, disco, vestuário, etc...).....09
Dormitório (por cômodo).....1,5
Escritório em geral.....4,5
Estação de tratamento de água para abast. Público.....40,5
Estação de tratamento de esgoto.....40,5
Estética facial/ maquiagem.....12
Floricultura/ plantas e mudas.....09
Garagem/ estacionamento coberto.....09
Hotel (hospedagem) (por cômodo).....03
Igrejas e similares.....4,5
Lavanderia.....09
Motel (Hospedagem) (por cômodo).....03
Oficina/ consertos em geral.....09
Orfanato / patronato.....4,5
Parque natural / campo de naturismo.....09
Pensão (por cômodo).....1,5
Posto combustível / lubrificante.....12
Quartel.....isento
Salão de beleza/ manicure/ cabeleireiro.....09
Shopping (área comum) exceto estabelecimentos.....12
Serviço e veículo para transporte de alimentos (por veículo).....09
Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos sólidos.....40,5
Serviço de lavagem de veículos.....09
Serviço de limpeza de fossa.....40,5
Serviço de limpeza/ desinf. De poço/ caixa d'água.....21

Tabacaria.....09
Transportadora de produtos perecíveis (por veículo).....09
Transporte coletivo (terrestre/ marítimo e aéreo).....09
Empresa produtora de módulos sanitários.....12
Estabelec. de propriedade da União, Estado e Município isento
Congêneres.....09

Estabelecimento c/ mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFRM's das atividades exercidas

ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO **UFRM**

Apartamento/ hotel/ cabana (prédio)... (p/m2).....0,15
Residência (p/m2).....0,15
Ampliação por m2.....0,15
Habitação popular até 40 m2.....isento
Sala comercial p/ m2.....0,3
Ginásio, estádio e similares p/ m2.....0,3
Galpão, depósito e similares p/ m2.....0,3
Garagem/ estac. coberto p/ m2.....0,15
Estabelecimento de saúde p/ m2.....0,15
Estabelecimento de ensino p/ m2.....0,15
Estabelecimento de ginástica/ natação e lazer p/ m2.....0,15
Maternal/ creche/ jardim de infância/ asilo p/ m2.....0,15
Habitação coletiva – internato e similares p/m2.....0,15
Cemitérios e afins p/ m2.....0,15
Congêneres p/m2.....0,15

ANÁLISE DE PROJETOS **UFRM**

Apartamento/ residência e similares até 100m2.....06
Estabelecimentos de saúde até 100m2.....06
Estabelecimentos de ensino até 100m2.....06
Estabelecimento de ginástica/ laser e similares até 100m2.....06
Estabelecimentos e locais de trabalho até 100m2.....06
Maternal/ jardim infância/ asilo até 100m2.....06
Cemitérios e afins.....06
Sistema de tratamento de água até 100 m2.....06
Sistema de tratamento de esgoto até 100m2.....06
Congêneres até,2.....06

OBS: Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m2 (p/m2)...0,06

REGISTRO MUNICIPAL DE PRODUTOS
(DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL) **UFRM**

Aditivos e similares.....12
Alimentos.....12
Alimentos dietéticos.....15
Alimentos produtos coloniais / artesanais.....4,5

Coadjuvantes de tecnologia ou embalagens.....09
Produtos de higiene.....12
Saneantes domissanitários.....12

OBS: No valor cobrado para registrado de produto estão compreendidas as diversas apresentações, tais como: fragrância, tonalidade, aroma, sabor, volume e material de acondicionamento, independentemente das quantidades solicitadas pela empresa.

ALTERAÇÃO DE REGISTRO **UFRM**

Por iniciativa da empresa, independente da área de atuação (por assunto).....09
Para produtos coloniais / artesanais.....03

VALIDAÇÃO DE REGISTRO **UFRM**

P/ totalidade das classes de prod. (inclus. todas as apresentações do produto).....09
Para produtos coloniais/ artesanais.....03

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR REGISTRO **UFRM**
P/ totalidade das classes prod. (inclusas todas as apresentações do produto).....09
Para produtos coloniais/ artesanais.....03

ALTERAÇÃO DA EMPRESA **UFRM**

Incorporação fusão ou outras formas de combinação, associação e dissociação.....40,5

CANCELAMENTO **UFRM**

Registro ou de autorização.....09

AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO **UFRM**

Toxicológica, extensão de uso de produtos
Estudo.....60
Análise.....60

ANÁLISES LABORATORIAIS
ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS

ÁGUA **UFRM**

Águas industriais.....arbitrar
Análise química de potabilidade.....09
Análise bacteriológica de potabilidade.....7,5
Análise de potabilidade (química + bacteriológica).....15
Análise de potabilidade c/ exame detalhado do resíduo.....15
Para cada elemento do resíduo, acréscimo de.....03

Análise microbiológica de água mineral, incluindo pseudomonas, enterococus e clostrídio sulfito redutor (indicativa).....09
Eficiência de filtros para água (bacteriológico).....12
Eficiência de filtros para água (químico).....09
Água de piscina.....09

ADITIVOS PARA ALIMENTOS UFRM
Aditivos quimicamente definidos.....15
Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um.....09
Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um.....03
Mistura de aditivos em preparações p/alimentos, cada aditivo a ser determinado.....09
Teor de bioxina.....09
Teor de cafeína.....09
Teor de lactose.....09

ÁLCOOL UFRM

Álcool para uso alimentar ou farmacêutico.....09

ALIMENTOS UFRM
Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exames bromatológico (voláteis a 105ºC, resíduo mineral fixo, lipídeos, glicéreos).....15
Exame microscópico e exame microbiológico.....15
Determinação de glúten.....06
Determinação de fibras.....06
Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.....06
Determ. de cascína em alim. (com prévia consulta junto à Seção competente).....06
Análise bromatológica, com determinação de valor calórico.....15
Matérias-primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar.....15
Alcalinidade livre.....06

MEDICAMENTOS UFRM
Testes físicos em medicamentos e matéria-prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade, teste de desintegração de comprimido), cada um.....03
Substância quimicamente definida inscrita em farmacopeias.....12
Medicamentos compostos (análise quantitativa), por componente.....06
Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.....7,5
Produtos oficiais (análise quantitativa).....7,5
Produtos oficiais (análise qualitativa).....06
Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa e quantitativa).....7,5
Produtos à base de plantas ou extrato de plantas, não inscritos em farmacopéia ou formulários.....09
Antibióticos (análise química).....7,5
Antibióticos (análise microbiológica).....7,5

PESTICIDAS E OUTROS UFRM
Resíduos de pesticidas organoclorados/ fosfotados, cada um.....30
Resíduos de fosfina, carbamato, deltametrina, cada um.....30
Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridina, etilenoglicol, cada um.....12
Benzeno em solvente para tintas.....09

Formulação de pesticidas (cada princípio ativo).....arbitrar
Bifenilas policloradas (peb's).....30

VÁRIOS	UFRM
Titulação potenciométrica	06
Determinação de cianeto	7,5
Espectro na região UV - VIS	06
Espectro na região do infravermelho	7,5
Espectro infravermelho, com interpretação	arbitrar
Umidade, segundo Karl Fischer	06
Análise de detergente e desinfetantes, por componentes	06
Análise de arsênio (Gutzeit)	4,5
Análise de arsênio (colcrimetria c/ dietil ditiocarbamato ag)	06
Análise de flúor (eletrodo seletivo)	06
Análise de metais pesados (sem chumbo) com gás sulfúrico	4,5
Consulta técnica	arbitrar
Biodegradabilidade	7,5

SERVIÇOS DIVERSOS	UFRM
Segunda via do Alvará Sanitário	03
Análise de processo para registro de produto	30
Segunda via de certificado de registro de produto	06
Desarquivamento de processo de reg. Produto (p/ processo)	15
Visto em receitas e notificação de receitas	isento
Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	1,5
Alteração de contrato social	06
Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social)	03
Baixa de responsabilidade técnica	03
Mudança de responsabilidade técnica	06
Mudança de endereço	(30% do valor do alvará)
Cadastramento da empresa	4,5
Segunda via laudo de análise	03
Emissão de edital	06
Atestado de antecedentes	03

VISTORIA PRÉVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, CONCESSÃO E/ OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC...

De natureza simples (menor risco epidemiológico).....21
De natureza complexa (maior risco epidemiológico).....33

GUIAS / LICENÇAS	
Livre trânsito prod. sujeito fisc. Sanitária (p/ guia)	03
Requisição de entorpecentes (p/ guia)	03
Impostação de produto sujeito fisc. Sanitária	18
Comércio de entorpecentes/ subst. Psicotrópica	12

IMPLANTAÇÃO/ MONITORAMENTO
Sistema simplificado de treinamento de água.....arbitrar

Sistema simplificado de tratamento de esgoto (*).....arbitrar
Comunidade carente.....isento

LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
Liberação de petit parquet (p/ volume).....1,5
Liberação colix pesteaux (por volume).....1,5
Liberação de produtos (paciente estado terminal).....isento

AUTENTICAÇÃO
Livros farmácias/ hospital/ laboratório prótese/ ótica/ creches/ banco de órgãos/ similares. (por folha).....0,15
Transferência de resp. técnica/ baixa de livros (por livro).....1,5

REGISTROS
Diplomas e certidões.....03
Certificado (aux. de farmácias/ protético/ ótico/ outros).....03
Apostilamento.....1,5

CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)
Até 50 linhas.....03
Acima de 50 linhas.....06
Laudo Técnico.....21
Comunicação vacância unidade resid./com./ind. (até 500m2).....21

CERTIFICADOS/ EXPEDIENTES
Certificado de regularidade sanitária.....21
Requerimentos diversos.....03
Certificado de livre comercialização de produtos.....21

COMBATE DE VETORES
Desintetização até (100m2).....09
Desratização até (100m2).....06
Para cada metro quadrado de área tratada acima de 100m2 (p/m2).....0,06
Comunidade carente.....isento

AÇÕES PEDAGÓGICAS
Treinamento.....arbitrar
Reciclagem.....arbitrar
Palestra.....arbitrar
Demonstração.....arbitrar
Órgãos públicos/ comunidades carentes.....isento.

TABELA XII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

ESPECIFICAÇÃO	EM UFRM
Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso.	
1.1 Edificações residenciais até 100 m²	0,15

1.2 Edificações residenciais acima de 100 m²	0,20
1.3 Edificações comerciais e industriais	0,40
Reconstrução, alteração e reforma por m² de área de piso	0,50
Acréscimo de obra, por m²	0,45
Demolição de prédios, por m² de área de piso a ser demolido	1,30
Colocação de tapume, por m² de tapume	0,43
Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m²	
6.1 – até 10.000 m² em loteamento	0,25
6.2 – acima de 10.000 m² em loteamento	0,38
6.3 – até 10.000 m² em vias	0,50
6.4 – acima de 10.000 m² em vias	0,60
Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	6,00
Renovação de Alvará de Construção, por m²:	
10.1 Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais até 50 m²	Isento
10.2 Edificações residenciais acima de 100 m²	0,50
10.3 Edificações comerciais industriais	2,50
Alvará de Loteamento:	
11.1 Loteamentos sem edificação, por m² de lotes edificáveis	0,65
11.2 Loteamentos com edificação, por m² de edificação	0,25
Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m²	0,30
Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m²:	
13.1 Edificações residenciais até 100 m²	0,20
13.2 Edificações residenciais acima de 100 m²	0,25
13.3 Edificações comerciais e industriais	0,50
13.4 Área regulamentar por m²	1,25
13.5 Levantamento de habite-se até 100 m²	0,45
13.6 Levantamento de habite-se acima de 100 m²	0,85
Expedição de habite-se mediante aprovação de levanamento arquitetônico de construções existentes, por m² de piso	
14.1 Edificações de até 100 m²	0,25
14.2 Edificações acima de 100 m²	0,50
14.3 Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	Isento
Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m²:	
15.1 Em logradouros com pavimento flexível	0,50
15.2 Em logradouros com pavimento rígido	0,40
15.3 Em logradouros sem pavimentação	0,25
Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	80,00
Laudo técnico, por m²:	
17.1 Edificações residenciais até 100 m²	10,00
17.2 Edificações residenciais acima de 100 m²	12,00
17.3 Edificações comerciais e industriais	15,00
Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1 Liberações de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero	4,00

para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m²	
18.2 Liberações de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	Isento
Análise prévia de projetos	35,00
Aprovação de projeto sem expedição de alvará	50,00
Demarcação ou redemarcação de lotes, por m²	0,25
Levantamento planialtimétrico da área, por m²	0,10
Avaliação de imóvel	35,00
Vistoria de imóvel	30,00
Numeração de prédio, por unidade	5,00
Alinhamento, por metro linear	2,15
Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m²	1,50
Emissão de certidões	4,00

TABELA XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ESPECIFICAÇÃO	EM UFRM
1. Barraquinhas ou quiosques, por mês.....	20,00
2. Ocupações diversas, por dia.....	25,00
3. Trailers, similares (ex.: barracas de fibra), ou veículos motorizados destinados ao comércio informal:	
por dia.....	12,00
por mês.....	110,00
4. Assentamento de posteamento para qualquer uso – por unidade ao ano.....	6,00
5. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.....	20,00
6. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente.....	30,00

TABELA XIV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe Residencial

Faixa	Valor da Tarifa B4a X 1.000 X %	Valor Atual R$
0 a 100	2,13	5,39
101 a 200	2,84	7,18
201 a 500	3,55	8,98
501 a 1.000	4,61	11,66
Acima de 1.001	7,45	18,84

Classe industrial e Comercial

Faixa	Valor da Tarifa B4a X 1.000 X %	Valor Atual R$
0 a 100	4,61	11,66
101 a 200	5,32	13,46
201 a 500	6,03	15,25
501 a 1.000	7,45	18,84
Acima de 1.001	11,00	27,82

Poder Público Estadual e Federal

Faixa	Valor da Tarifa B4a X 1.000 X %	Valor Atual R$
0 a 100	6,03	15,25
101 a 200	7,45	18,84
201 a 500	10,28	26,00
501 a 1.000	14,54	36,77
Acima de 1.001	18,09	45,75

Grupo A ou Consumidores Primários

Faixa	Valor da Tarifa B4a X 1.000 X %	Valor Atual R$
0 a 2.000	18,09	45,75
2.001 a 5.000	25,18	63,69
5.001 a 10.000	42,91	108,53
10.001 a 50.000	64,19	162,35
Acima de 50.001	78,38	198,24

ANEXO ÚNICO
NOVO MAPA DA DIVISÃO FISCAL

ANEXO ÚNICO

Perímetro Urbano de Flor do Sertão/SC

